

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ANA LUIZA AMORIM VANTI

A AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE LITIGANTES EVENTUAIS E HABITUAIS
NO ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS:
CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS RESTRITOS

SÃO PAULO - SP

2023

ANA LUIZA AMORIM VANTI

**A AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE LITIGANTES EVENTUAIS E HABITUAIS
NO ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS:
CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS RESTRITOS**

O presente relatório final diz respeito ao Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Prof^a Dr^a Nathaly Campitelli Roque.

SÃO PAULO - SP

2023

*aos que não puderam estar por perto no início
dessa jornada, aos que sempre a
acompanharam, aos que chegaram no meio e
aos que não puderam ver o final.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão aos meus pais, Adriana Amorim Vanti e Luiz Augusto Vanti, pelo inestimável suporte e amor incondicional que me proporcionaram ao longo de toda minha vida, e, em especial, no decorrer da minha caminhada acadêmica. Sem o incansável apoio de vocês não teria sido capaz de estudar em uma das melhores universidades do país. Obrigada por sempre acreditarem em mim e por me fornecerem todas as ferramentas para facilitar essa caminhada. Dividir essa conquista com vocês faz meu coração transbordar.

À minha irmã, Ana Clara Amorim Vanti, por estar sempre presente de uma forma única. Você dá graça à minha vida. Te agradeço por toda troca, conselho, ombro amigo e puxão de orelha. A sua presença foi imprescindível para eu chegar até aqui. Tenho sorte de você se inspirar em mim. Espero poder, sempre, te dar orgulho.

Ao Gabriel Prates Gragnani, pelo incondicional apoio e compreensão. Sou feliz em ter você ao meu lado. Compartilhar a vida com você é um privilégio sem tamanho. Obrigada por ser minha dupla e por, incansavelmente, acreditar em mim. Sem você, nada disso seria possível.

Às minhas colegas de graduação Ana Beatriz Rando Tormena, Bruna Alle, Leticia Delfino Rodrigues, Leticia Faco Martin e Maria Clara Ramos Machado que hoje tenho o grande prazer e a felicidade de chamar de amigas. Agradeço por toda troca que tivemos ao longo dessa agri doce jornada. Vocês a fizeram, com toda certeza, mais doce.

Às amigas que a vida me deu, Carolina Sampaio do Amaral e Maria Luiza Fender Ferreira, por terem acompanhado toda essa jornada e por torcerem, de perto ou de longe, pelo meu sucesso. Cada ciclo da minha vida teve mais graça e importância por ter tido a presença de vocês em cada um deles.

À minha orientadora, Prof^a Dr^a Nathaly Campitelli Roque, que acompanhou todo processo de realização desse trabalho com muita doçura, atenção e comprometimento. Obrigada por me incentivar, com toda sua paixão, a seguir na carreira acadêmica. Te admiro e fico extremamente feliz em saber que dividirei minha profissão com uma pessoa tão dedicada e que ama o que faz.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por ter me proporcionado tanto: conhecimento, excelentes professores, amigos, um parceiro de vida, infinitas experiências, crescimento, amadurecimento, e, principalmente, por ter me aberto as portas ao mundo jurídico com tamanha profundidade e amor.

RESUMO

O escopo do presente trabalho de conclusão de curso encontra essência na análise da posição dos sujeitos processuais na construção do resultado produzido pelo Poder Judiciário, em especial quando enfrenta questão jurídica qualificada para formar os chamados precedentes judiciais. A ideia difundida sobre o moderno escopo do acesso à justiça redimensiona a posição dos participantes do processo, cuja tipologia dos litigantes gera um grande desequilíbrio isonômico na forma com a qual o Poder Judiciário dispõe da possibilidade de conceder às tutelas a ele solicitadas. Sob esse contexto, o sistema de precedentes judiciais, adotado com o intuito de prestar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, passa a ser um fator que afasta ainda mais a isonomia no acesso à justiça diante da consolidação de entendimentos específicos formulados com base em demandas de interesses específicos de apenas parte da sociedade, parcela essa dotada de força, oportunidade, conhecimento e recursos financeiros. Assim, o presente trabalho de conclusão de curso visa analisar e demonstrar que a formação das estruturas do poder, a desigualdade social e o sistema de julgamentos dos tribunais colocam a perspectiva da participação das partes em um contexto sociojurídico que promove um natural distanciamento da pretensão do acesso à justiça, desrespeitando o princípio da isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Isonomia. Acesso à justiça. Precedente judicial.

ABSTRACT

The scope of this course completion paper finds essence in the analysis of the position of the procedural subjects in the construction of the result produced by the Judiciary, especially when facing legal issues qualified to form the so-called judicial precedents. The widespread idea of the modern scope of access to justice resizes the position of the participants in the process, whose typology of litigants generates a great isonomic imbalance in the manner in which the Judiciary is able to grant the requested relief. In this context, the system of judicial precedents, adopted with the intention of providing greater legal certainty to those subject to litigation, becomes a factor that further distances isonomy in access to justice due to the consolidation of specific understandings formulated based on the demands of specific interests of only part of society, a portion endowed with strength, opportunity, knowledge and financial resources. Thus, the present end-of-course work aims to analyze and demonstrate that the formation of power structures, social inequality, and the system of court judgments place the perspective of the participation of the parties in a socio-legal context that promotes a natural distancing from the claim of access to justice, disrespecting the principle of isonomy.

KEY WORDS: Isonomy. Access to justice. Judicial precedent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.1 Conceito de Acesso à Justiça.....	12
1.2 Obstáculos para efetivação do acesso à justiça: ausência de isonomia	14
1.2.1 A ausência de isonomia do acesso à justiça entre litigantes eventuais e habituais	17
2 PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL	21
2.1 Precedentes judiciais: conceito, origem e benefícios	22
2.1.1 Conceito.....	22
2.1.2 Origem.....	27
2.1.3 Benefícios dos precedentes judiciais de acordo com a doutrina	29
2.2 Formação dos precedentes judiciais no sistema da <i>civil law</i> brasileiro.....	32
2.3 A Consolidação De Entendimentos Pela Via Do Sistema De Precedentes Judiciais Vinculantes	38
3 A AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	43
3.1 Diferenças no efetivo acesso à justiça e possibilidade de formação de precedentes judiciais entre litigantes eventuais e habituais.....	46
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	533

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, nas últimas décadas, acompanhou o processo de transformações sociais e jurídicas que o inseriu como uma das posições centrais para a busca da efetivação de direitos, figurando como partícipe da atribuição dos contornos ao acesso à justiça e da tutela dos interesses sociais especialmente após as transformações institucionais que tiveram como ápice a Constituição Federal de 1988 e que reforçaram as suas atribuições como representante da sociedade, defensor dos interesses sociais e, para alguns, efetivo instrumento para a promoção do aludido acesso.

De toda sorte, o Judiciário brasileiro não é isonômico. Os atuais moldes do ambiente de atuação de litigantes são desenhados para tutelar e viabilizar o acesso à justiça de determinados interesses, marcados pelo assoberbamento, pela baixa representatividade dos usuários do sistema e pela disparidade de condições para a litigância entre as diferentes partes. Somados às características da estrutura e normatização desses litigantes, tem-se a revelação do interesse na análise da qualidade com que a sua atuação é empreendida e da forma pela qual “jogam o jogo da litigância” de modo estratégico e, portanto, apto a superar obstáculos e a equalizar a tutela dos interesses dos sub-representados.

Sob esse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 passou a dispor sobre o sistema de precedentes judiciais, adotando-o como mecanismo de, dentre outros objetivos, assegurar segurança jurídica e isonomia. Contudo, isso se dá em face de um sistema judicial defasado e extremamente desigual, o que, por consequência, aumenta a disparidade entre as partes ao consolidar entendimentos de forma vinculante daqueles litigantes com maior força de atuação.

O presente trabalho de conclusão de curso, portanto, visa analisar o sistema Judiciário brasileiro no que tange à possibilidade de acesso à justiça dentre as diversas realidades sociais sob o pano de fundo da aplicação dos precedentes judiciais como uma forma de uniformizar decisões que protegem os interesses apenas de uma parcela social que dispõe de maiores recursos, em sentido abrangente, para ter seus interesses tutelados judicialmente.

Desta feita, como objetivo geral, pretende-se analisar a forma com a qual o Poder Judiciário dispõe de seus recursos de tutelar os interesses da população por meio da litigância. Como resultado, almeja-se verificar as lacunas que esse órgão julgador possui no que tange ao tratamento dispare entre os litigantes habituais e os litigantes eventuais e a forma com a qual

os precedentes judiciais apenas consolidam essa diferença de tratamento ao respaldar interesses de apenas parte da sociedade.

Como objetivo específico tem-se **(i)** a realização de levantamento bibliográfico acerca do acesso a justiça; **(ii)** o conhecimento e avaliação das espécies de litigantes, de acordo com Marc Galanter; **(iii)** a diferenciação dos litigantes eventuais e habituais e a análise das razões pelas quais aqueles são privilegiados em relação à esses no “jogo de litigância”; **(iv)** o relacionamento das vantagens e dificuldades enfrentadas por cada espécie de litigante; e **(v)** a valoração da ausência de isonomia no acesso à justiça.

Sob outra frente do objetivo específico do presente trabalho, tem-se como escopo a análise dos precedentes judiciais e a forma com a qual tal ausência de isonomia se consolida de forma vinculante no Poder Judiciário, o que foi feito mediante **(i)** o levantamento doutrinário acerca da formação dos precedentes judiciais no Brasil; **(ii)** estabelecimento do conceito, origem e benefício da utilização dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro; e **(iii)** a análise da formação e superação dos precedentes judiciais no sistema brasileiro.

Pelo exposto, foi possível verificar as diferenças no efetivo acesso à justiça e a possibilidade de formação e superação de precedentes judiciais em matérias de interesses dos litigantes eventuais e habituais, gerando, por consequência, a consolidação de entendimentos restritos que tutelam apenas parte dos interesses sociais formados por aqueles que dispõem de recursos, em sentido *lato*, para impulsionar o uso da máquina da justiça a seu favor.

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido a partir da eleição de marcos teóricos, quais sejam, a tipologia dos usuários do sistema de justiça de Marc Galanter e a forma de acesso à justiça de Mauro Capelleti. O estudo foi realizado sob o prisma teórico e desenvolvido através do método dedutivo e comparativo, possibilitando um aprofundado estudo sobre o acesso à justiça e a disparidade entre os tipos de litigantes no que tange à busca de tutela jurisdicional. Desse modo, a pesquisa bibliográfica incorpora trabalhos acadêmicos e doutrinas nacionais e internacionais referentes à legislação processual civil e constitucional, acesso à justiça e o sistema de precedentes judiciais.

Logo, os recortes utilizados se deram com base nos propósitos e escopo reduzidos, bem como os pontos de contato apresentados com os marcos teóricos, evidenciando de forma ilustrativa aspectos da estrutura do Poder Judiciário com potenciais implicações sobre o papel defasado que esse órgão tem desenvolvido na tutela dos interesses sociais.

Pelo exposto, a conclusão alcançada com o presente trabalho de conclusão de curso foi pautada segundo o método crítico, na medida em que se buscou um juízo de valor ao

identificar problemas no Poder Judiciário no que tange ao acesso à justiça e a consolidação de entendimentos pela via dos precedentes judiciais, o que causa, por consequência, exclusão de parte da sociedade formada por litigantes eventuais que se queda prejudicada pela ausência de tutela ao não dispor de condições isonômicas comparado aos litigantes habituais.

1 ACESSO À JUSTIÇA

A convivência em sociedade resulta em inúmeros conflitos, o que implica na necessidade de uma efetiva tutela a fim de que os embates sociais sejam resolvidos de forma eficiente. Dessa forma, o direito do acesso à justiça passou a ser progressivamente reconhecido diante da ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça, assim, é “encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹.

Para tanto, de modo à consolidada esse o direito, a Constituição Federal elencou no rol dos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio de acesso à justiça². O Código de Processo Civil também faz referência a ele no *caput* de seu artigo 3º³.

A dúplici natureza do acesso à justiça, constitucional e processual, é contraposta diante do fato de que o direito e garantia estabelecidos na Lei Maior se dirigem ao legislador, enquanto o diploma processual faz referência ao mencionado princípio o dirigindo aos magistrados⁴.

O acesso à justiça pode ser visto como um princípio constitucional, na medida em que

Princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento. Segundo a extensão de sua aplicabilidade, podem ser univalentes quando informam toda a ciência; plurivalentes quando informam vários ramos da mesma ciência; monovalentes quando atuam em um ramo de determinada ciência. Segundo o modo de atuação, podem ser deontológicos ou epistemológicos: são deontológicos quando se situam no plano do ideal, do dever-ser; são epistemológicos quando atuam diretamente sobre a realidade, deles se extraindo consequências práticas interpretativas ou integrativas⁵.

Ainda, ressalta-se que o acesso à justiça se configura como um princípio em razão de se expressarem como um mandado de otimização, comportando graus de aplicação, diferentemente das regras.

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Editora SafE, 1998, p.10-11.

² BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 4. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p. 49.

⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro – vol. 1 teoria geral do processo e auxiliares da justiça*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 118.

Diante do viés constitucional e processual do acesso à justiça, conforme acima exposto, esse princípio enquadra-se nos chamados *princípios constitucionais processuais*. Destarte, o acesso à justiça se expressa como um meio de defesa jurisdicional como forma de garantir direitos, sendo ele mesmo um direito autônomo, cuja afronta acarretaria de todos os demais.

O acesso à justiça, portanto, é uma *norma-princípio*, garantidora de direitos violados ou ameaçados. Sua concepção extrapola a possibilidade de se propor ações, mas visa o alcance da “plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada de forma adequada para obtê-la”⁶.

Desse modo, o acesso à justiça, também conhecido como “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, uma vez que esse apenas será efetivo na hipótese de ser visto como valor fundamental último e diante de uma ordem jurídica justa.

1.1 Conceito de Acesso à Justiça

De acordo com Cavalcanti, o acesso à justiça vai além da possibilidade que o povo tem em usufruir os serviços do Poder Judiciário, “significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa”⁷.

Extraí-se que o acesso à justiça pode ser alcançado por três vias, não apenas pelo Poder Judiciário, quais sejam, (i) pela via dos *meios alternativos de solução dos conflitos de interesses*, autocomposição e heterocomposição; (ii) pela via *jurisdicional*; e (iii) pela via das *Políticas Públicas*. Seja como for, tais vias devem ser empregadas de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais que reflitam os interesses de toda e qualquer pessoa. Desse modo se tem a “*pacificação social com a realização do escopo da justiça*”⁸.

⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 85.

⁷ CAVALCANTI, Tatiana Maria Náufel. *Cidadania e Acesso à Justiça*. São Luiz do Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, Mestrado em Direito, 2010.

⁸ RUIZ, Ivan Aparecido. *Princípio do acesso à justiça*. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo de Processo Civil, Edição 1, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 10 jan. 2023.

O conceito de acesso à justiça está intimamente ligado ao princípio da igualdade, sob o pano de fundo de processo justo. Consequentemente, passa-se a ter um *processo eficiente*, ou seja, um processo acessível a todos que efetiva os direitos previstos em lei.

Nesse sentido, Rodrigues entende que a expressão “acesso à justiça” possui o sentido de acesso ao Poder Judiciário e o sentido de acesso à uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano⁹. E igualmente diz Bedaque que o acesso à ordem jurídica justa compreende em proporcionar a todos o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado¹⁰.

A Constituição Federal, ao proclamar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹¹, assegura, por parte de um de seus Poderes, a prestação jurisdicional e o resguardo de todos os direitos e garantias previstos em seu texto e em leis infraconstitucionais nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito.

De acordo com Theodoro Júnior, o processo capaz de almejar a paz social é aquele que possui como norte a *justa solução da lide*¹² diante da *efetividade das decisões*, as quais extrapolam o Poder Judiciário. Esse é o entendimento de Bezerra:

Aqui, tanto o direito como a justiça são tomados num espectro bem mais amplo, é dizer, o acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo apenas, e o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário, e, embora a quase totalidade dos autores que abordaram, em seus estudos e escritos, o acesso à justiça, o tenham feito como se isso se reduzisse ao acesso ao processo, ou seja, à relação jurídico-processual, e poucos tenham analisado a fase pré-processual, procurou-se, nesse texto, enveredar por outro caminho, que busca analisar o acesso aos direitos e à justiça numa perspectiva que conceda ao próprio acesso a qualidade de um direito, e de um direito humano e fundamental¹³.

Do mesmo modo entende Tavares ao dizer que o princípio em questão

[...] dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes¹⁴.

⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 71.

¹¹ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. São Paulo: Editora Método, 2021, p. 504.

¹³ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental*. [S.l.]: Temas atuais de direitos fundamentais, Revista Jurídica Cesumar, vol. 13, n. 1, jan./jun. 2013, p. 132. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2887/1915>. Acesso em 13 jun. 2023.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 590.

De toda sorte, isso não implica em dizer que o acesso à justiça não se dirige irrestritamente a todas as pessoas. Isso significa dizer que o acesso à justiça, considerado como um princípio em razão de ser “um mandamento nuclear e fundamental que informa todo o ordenamento jurídico” garantidor de direitos violados ou ameaçados¹⁵, não se difere do *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, de modo em que o Poder Judiciário deve solucionar qualquer afirmação de direito.

Com base no princípio do acesso à justiça, nessa perspectiva, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Desta feita, o acesso à justiça vai além de um direito e garantia fundamental, não se restringindo aos canais do Poder Judiciário, de forma que esse direito da pessoa humana seja assegurado e efetivado, por meio de tantos outros direitos previstos no ordenamento jurídico.

Como consequência das reformas constitucionais e processuais, especialmente a partir de 1980, o conceito de acesso à justiça passou a ser revisto e interpretado como o *acesso à ordem jurídica justa*¹⁶, ou seja, o acesso ao Direito. Esse acesso pode se dar independentemente da intervenção judicial, podendo contar, inclusive, com os meios alternativos de resolução de conflitos.

De acordo com Cappelletti e Garth, o direito ao efetivo acesso à justiça tem ganhado particular atenção “na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos”¹⁷. Isso, por sua vez, implica na destituição de sentido da titularidade dos direitos e na consequente ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

De toda sorte, o acesso à justiça no Brasil se depara com diversos obstáculos, dentre eles, a ausência de isonomia.

1.2 Obstáculos para efetivação do acesso à justiça: ausência de isonomia

¹⁵ RUIZ, Ivan Aparecido. *Princípio do acesso à justiça*. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo de Processo Civil, Edição 1, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. *Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa*. In: WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 11-12.

Na doutrina francesa processual contemporânea, afirma-se que todos os jurisdicionados possuem o mesmo direito à mesma justiça civil, em observância ao tratamento igualitário assegurado. Essa construção “compreende elementos inerentes ao direito fundamental ao juiz natural, os quais podem ser encontrados em diversos ordenamentos jurídicos, para muito além da própria experiência francesa”¹⁸. Por outro lado, o ordenamento jurídico francês dispõe acerca do direito ao tratamento igualitário assegurado por força da identidade das normas, cujo conceito está intimamente ligado à exigência de segurança jurídica como ponto central para aplicação de normas jurídicas. A remissão à doutrina francesa demonstra “traços de natureza universal, presentes em diversos microssistemas componentes dos mais variados ordenamentos jurídicos existentes ao longo do planeta”¹⁹.

Como exposto, o acesso à justiça se expressa como um processo que traz uma resposta tempestiva e adequada ao conflito de interesses. A garantia de acesso aos Tribunais torna, assim, o Poder Judiciário o principal responsável pela tutela dos direitos fundamentais²⁰, de modo em que o Estado dispõe do dever de tornar a justiça acessível ao cidadão comum.

Diversas medidas foram adotadas a fim de viabilizar a garantia da tutela jurídica, tais como gratuidade judiciária, juizados especiais, ações coletivas e meios alternativos de solução de conflitos.

Porém, esses mecanismos não são fatores substitutos ao acesso à justiça formal, que também deve ser garantido. Isto pois, nos dizeres de Roque:

[...] os conflitos de interesse na atualidade ganharam não só dimensão quantitativa, mas qualitativa. Esta complexidade social e econômica é levada ao Poder Judiciário na forma de conflitos de interesses, das mais variadas formas, decorrentes das mais diversas situações de fato. Muitas vezes, sequer há leis específicas para a tutela de tais assuntos ou há normas contraditórias, o que exige um esforço do julgador do Direito na sua correta aplicação ao caso concreto²¹.

A viabilização da consagração desses direitos exige intensa atividade interpretativa do ordenamento jurídico. Assim, há de serem superados diversos entraves diante da redação imprecisa, obscura, contraditória ou omissa das normas jurídicas, bem como resta por necessária a busca da aplicação das normas às mais diversas situações a fim de proporcionar

¹⁸ REICHELTL, Luis Alberto. *A tutela do consumidor e o direito fundamental à igualdade perante o ordenamento jurídico no novo Código de Processo Civil: desafios na construção e na aplicação de um sistema de precedentes judiciais vinculantes*. [S.l.]: Revista de Direito do Consumidor, vol. 107, set./out. 2016.

¹⁹ Idem.

²⁰ AGUILAR, Francisco. *Direito ao Recurso, Graus de Jurisdição e Celeridade Processo*. O Direito. Coimbra: Almedina, ano 138, n. II, 2006, p. 289.

²¹ ROQUE, Nathaly Campitelli. *O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual*. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, vol. 15, n. 1, 2021, p. 5.

resultados justos, o que, por sua vez, seria possível diante da popularização da Justiça de forma a “assegurar que as discussões complexas referentes aos direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado, recebendo a mesma atenção das autoridades judiciais que temas já consolidados”²².

Contudo, há diversos fatores que constituem obstáculos para o alcance do efetivo acesso à justiça, dentre eles, a ausência de isonomia.

A noção clássica de isonomia está pautada em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade²³. Isso significa que garantir um amplo e irrestrito acesso individual à justiça significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos. Esse é o entendimento de Ross sobre o tema:

A exigência de igualdade deve ser compreendida, portanto, num sentido relativo, isto é, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Isto significa que, como pré-requisito para a aplicação de uma norma de igualdade e com independência dela, é preciso que haja algum critério para determinar o que será considerado igual; em outras palavras, a exigência de igualdade contida na ideia de justiça não é dirigida de forma absoluta a todos e a cada um, mas a todos os membros de uma classe determinados por certos critérios relevantes²⁴.

Watanabe diz que a problemática do acesso à justiça não está pautada apenas na possibilidade do acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa²⁵.

Esse acesso encontra obstáculos isonômicos que podem ser caracterizados como sendo de ordem econômica, funcional, psicológica e ética.

No que tange ao fator econômico, o alto custo do processo obsta o efetivo acesso à justiça, atingindo especialmente as camadas de baixa renda, dado que os valores despendidos interferem significativamente no resultado do processo diante de eventuais montas despendidos com honorários periciais e advocatórios, produção de provas e estadia de testemunhas²⁶, além de o vencido ter de arcar com o ônus da sucumbência.

Quanto ao aspecto funcional, a “estrutura organizacional do Judiciário é burocrática e hermética para o povo em geral”²⁷. Como consequência, tem-se um abarrotamento do Poder

²² Ibidem, p. 6.

²³ Aos desiguais, deve haver tratamento formalmente desigual, para que a desigualdade fática possa ser compensada, atingindo a igualdade substancial (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 10).

²⁴ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000, p. 315.

²⁵ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade Moderna*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

²⁶ OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. *Linguagem jurídica e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Revista Pensar Direito, 2016. Disponível em: <http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/artigo/no=a121.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

²⁷ Idem.

Judiciário que não consegue dar vazão à resolução de todas as demandas. A morosidade na conclusão do processo produz descrença na justiça por parte da população.

Em relação aos aspectos psicológicos, grande parte da população brasileira não conhece seus direitos e os meios oferecidos pelo Estado para tutelá-los, tampouco conhece da organização interna do Poder Judiciário. Ademais, “as pessoas de baixa renda sentem-se intimidadas diante de determinadas formas de manifestação de poder, temendo, de certa forma, os advogados e os membros do Ministério Público e da Magistratura”²⁸.

Por fim, acerca dos fatores éticos, como diz Oliveira, a cultura da corrupção que se estende ao Poder Judiciário acarreta a descrença da justiça por parte dos cidadãos, especialmente na hipótese de um dos litigantes poder arcar com propinas e influenciar diretamente no resultado da decisão do próprio magistrado²⁹.

Desse modo, percebe-se que os obstáculos a serem superados estão pautados na ausência de tratamento isonômico no acesso à justiça diante da patente disparidade de condições entre as partes litigantes.

1.2.1 A ausência de isonomia do acesso à justiça entre litigantes eventuais e habituais

De acordo com Cappelletti e Garth, a expressão “acesso à justiça”³⁰ serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: acessibilidade à todos e produção de resultados individuais e socialmente justos. Contudo, conforme acima demonstrado, tais finalidades básicas passam por diversos obstáculos, os quais estão pautados em um único pano de fundo: a divergência entre as partes litigantes.

Galanter classificou os usuários do sistema de justiça em litigantes eventuais e habituais por meio do artigo intitulado “*Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change*”³¹. O estudioso se propôs a traçar conjecturas sobre a forma pela qual a estruturação do sistema jurídico cria e limita a possibilidade de ser utilizado como meio de

²⁸ ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. [S.l.]: TEMA – Revista Eletrônica de Ciências, vol. 8, n. 12, 2009, p. 6. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁹ OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. *Linguagem jurídica e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Revista Pensar Direito, 2016. Disponível em: <http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/artigo/no=a121.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.p. 8.

³¹ GALANTER, Marc. *Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. [S.l.]: Law and Society Review, vol. 9, n. 1, 1974, p. 97-98.

transformação equalizadora com o objetivo de identificar sob quais condições a litigância podem ser redistributivas.

A partir disso, Galanter investe a análise do acesso à justiça que, como regra, parte dos sistemas normativos e das instituições para verificar os efeitos das regras sobre as pessoas, passando a analisar o sistema jurídico iniciando pelos diferentes tipos de partes e os efeitos que isso provoca no sistema.

Nesse contexto, foi desenvolvida uma análise para as partes litigantes através da categorização em dois tipos de ideais pautados na frequência do acesso do público aos tribunais. Assim, Galanter separou os usuários do sistema de justiça em *repeat players* (“litigantes habituais”), que se utilizariam do sistema de justiça ou do Poder Judiciário com habitualidade, e os *one-shotters* (“litigantes eventuais”), aqueles que recorreriam ao acesso raramente³².

Dessa forma, constroem-se os conceitos sob um aspecto contínuo e não dicotômico. Nas palavras do próprio estudioso, litigante habitual é:

[...] uma unidade que já teve e antecipa a litigância repetitiva, que corre poucos riscos com o resultado de qualquer caso e que possui recursos para perseguir seus interesses de longo prazo”, enquanto o litigante habitual é “uma unidade cujas demandas são muito amplas (em relação ao seu próprio tamanho) ou muito pequenas (em relação ao custo da resolução) para serem administradas rotineiramente³³.

Como consequência para a conformação dos litígios, os litigantes habituais e eventuais dispõem de modos de atuação diferenciada, uma vez que os primeiros deteriam diversas vantagens estratégicas em relação aos segundos no que tange à (i) previsão do funcionamento de terminadas situações envolvendo litígios (*advance intelligence*); (ii) expertise; (iii) relacionamentos; (iv) credibilidade; (v) riscos; (vi) possibilidade de visar a ganhos imediatos com o litígio ou à elaboração e mudanças normativas (*rule making*); (vii) resultado favorável; (viii) seleção de normas; e (ix) recursos para assegurar normas³⁴.

Ainda, a habitualidade do litigante demonstra a posse de recursos financeiros e a aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou apresentar sua defesa.

Os aparatos institucionais acabam constituindo vantagens aos litigantes habilitais em razão de sua passividade e sobrecarga. Por ser passivo (inerte), concede-se vantagem àquele

³² Idem.

³³ Em tempos de poder, riqueza e *status* (GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*/Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p.47-48).

³⁴ GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*/Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 97-103.

qu possui informação, capacidade de ultrapassar custos e habilidade para atuar com as exigências restritivas dos procedimentos³⁵. No mais, essa passividade gera responsabilidade de cada parte para prosseguir com o caso, de modo em que, por exemplo, as provas são deixadas sob a iniciativa e recurso das partes, tratando-as como se fossem igualmente dotadas de recursos econômicos, oportunidades investigativas e habilidades jurídicas. Logo, quanto maior a delegação às partes, mais vantagem será conferida à parte mais rica³⁶.

Em síntese, de acordo com Galanter:

[...] determinadas características das partes, aliadas à frequência do seu acesso ao Poder Judiciário, a uma determinada situação de direito e à estruturação do aparato judicial, alçariam um tipo ideal de litigante a uma posição de vantagens no 'jogo da litigância'³⁷.

Por sua vez, tais vantagens acabam por ser utilizadas pelo litigante para maximizar resultados favoráveis na judicialização dos seus conflitos, razão pela qual conclui o autor ora analisado que “estruturas institucionais sobrecarregadas e passivas proporcionam um cenário no qual as vantagens do litigante habituais na sua posição estratégica e nos serviços jurídicos podem ser maximizadas”³⁸.

Sobre o estudo de Galanter, Capeletti confirma que as vantagens próprias dos litigantes habituais lhes conferem maior eficiência e vantagem processual quando comparados com os litigantes individuais ou eventuais³⁹. Também é o que entende Mancuso ao dispor que os litigantes habituais trabalham em economia de escala com os processos judiciais, com departamento jurídico próprio ou escritórios de advocacia estruturados para a gestão de conflitos de massa a fim de ganhar o maior tempo possível com a duração dos processos, correndo poucos riscos financeiros pelo resultado de demandas individuais⁴⁰.

Litigantes habituais, por muitas vezes abusam de sua condição vantajosa para se beneficiar da litigiosidade de massa e da morosidade do sistema judicial. É o que diz, de modo crítico Marinoni:

[...] sabe-se que o próprio Estado, a quem cabe observar o princípio da eficiência da função jurisdicional (art. 37, caput, CR/88), não tem interesse em cumprir referido

³⁵ Ibidem, p. 81.

³⁶ Ibidem, p. 82.

³⁷ COSTA, Susana Henriques da; ALMEIDA, Ananda Palazzin de. *Acesso à Justiça e Atuação do Ministério Público na Defesa dos Interesses Sociais*. [S.l.]: *Direito Público*, vol. 19, n. 101, 2022, p. 28.

³⁸ No original: “Thus, overloaded and passive institutional facilities provide the setting in which the RP advantages in strategic position and the legal services can have full play” (tradução livre da autora) (GALANTER, Marc. *Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. [S.l.]: Law and Society Review, vol. 9, n. 1, 1974, p. 26).

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

princípio e se vale da morosidade do Judiciário como expediente, sua marca registrada. A demora da jurisdição funciona como um obstáculo ao exercício, pelo cidadão, do direito constitucional de “acesso à jurisdição” e o Estado, contando com isso e mais preocupado em arrecadar e atender os compromissos econômico-financeiros internacionais, posterga o adimplemento de suas obrigações constitucionais. Nesse sentido é que se coloca a “lentidão” do Judiciário como uma opção, não daqueles que detém o poder, porque o poder é do povo e ao povo não interessa o mau funcionamento do serviço público jurisdicional, mas da figura estatal, que amiúde se beneficia dessa situação⁴¹.

Dessa forma, nota-se clara ausência de isonomia entre as partes litigantes, o que prejudica o acesso à justiça daqueles considerados hipossuficientes técnica e financeiramente.

Nesse sentido, ao desenvolver trabalho sobre a efetivação dos direitos, Cappelletti e Garth identificaram no movimento de acesso à justiça três barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos tivessem, de fato, seus direitos garantidos, quais sejam, (i) garantia de assistência jurídica para os pobres; (ii) a representação dos direitos difusos; e (iii) a informalização de procedimentos de resolução de conflitos⁴². Tais barreiras se expressam em razão da diferença entre a tipologia dos litigantes.

É possível observar, portanto, que a manifestação do direito fundamental à igualdade perante o ordenamento jurídico, ligado à exigência de segurança jurídica como ponto base para a aplicação de normas jurídicas, está intimamente relacionada à tipologia do litigante.

O litigante eventual, indivíduo típico da sociedade de massas, insere-se em um contexto no qual a oferta de tutela jurisdicional pautada por isonomia e segurança jurídica, vistas como manifestações possíveis do anseio por justiça, é tomada como um dos mais importantes desafios a serem vencidos, na medida em que a forma com a qual o Poder Judiciário foi estruturado para resolver demandas e prestar tutela aos que o buscam encontra diversos obstáculos diante do jogo de litigância estabelecido.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 9.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

2 PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

Com a influência do positivismo jurídico, corrente na qual o Direito é tudo aquilo que decorre de imposição pelo Estado – na qualidade de poder soberano – com normas gerais e abstratas cujos esforços estão voltados à reflexão de sua interpretação⁴³, no Brasil há quem diga que apenas a lei é considerada como fonte primária do Direito. Neste sentido, houve o surgimento do sistema jurídico *civil law*, no qual a forma de aplicação do direito está estruturada no direito positivado.

Contudo, nos dias de hoje, não se pode conceber a ideia da consistência de um sistema puramente legalista. De acordo com Marinoni, ainda nos países que sigam o sistema jurídico da *common law*⁴⁴, o direito jurisprudencial puro é raro, restando por necessária a análise dos casos concretos com a forma de interpretação explicativa da própria lei⁴⁵. Nesse sentido, Alvim e Dantas ensinam que

Em ambos os sistemas, tanto naqueles em que “o juiz decide com base na lei escrita”, quanto nos em que o juiz decide com base em precedentes, por caminhos diferentes, vem-se procurando, historicamente, respeitando a igualdade, criar previsibilidade, ideia que hoje se confunde com segurança jurídica. No *common law*, isto se fez, por assim dizer, naturalmente, sem grandes e significativas rupturas com o passado, ao contrário do que ocorreu na história do *civil law*⁴⁶.

Dessa forma, com a entrada em vigência do atual Código de Processo Civil,

[...] houve a introdução, em nosso sistema, de instrumentos que possibilitam a adoção ou a aplicação pelos julgadores, no momento de fundamentar as suas decisões judiciais, de outras decisões anteriormente proferidas aos casos semelhantes e que estejam em julgamento, visando com isso a uma previsibilidade e estabilidade do Direito, bem como no tratamento isonômico dos jurisdicionados⁴⁷.

De acordo com Gonçalves, com isso, esse diploma legal passou a dar uma importância extraordinária à jurisprudência ao determinar que os tribunais a uniformizem e a mantenham estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmulas correspondentes a sua

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro: a nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 26-27.

⁴⁴ O *common law* é, assim, um direito essencialmente jurisprudencial e costumeiro e, nessa condição, a *função da jurisprudência é de aplicar e, sobretudo, destacar as regras do direito*. Nessa modalidade de sistema jurídico, os precedentes são considerados a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais, dado que a norma jurídica corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta para solucionar casos futuros (MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023).

⁴⁵ “E equivocado imaginar que o stare decisis existe ou tem razão de ser apenas onde o juiz cria o direito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 11).

⁴⁶ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72.

⁴⁷ THAMAY, Rennan; G. JUNIOR, Vanderlei; F. SMITH, Clóvis *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 31.

jurisprudência dominante, de acordo com a forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, bem como o Código ampliou o rol de precedentes obrigatórios⁴⁸.

Desta feita, há uma aproximação entre os sistemas da *civil law* e *common law*, de modo em que aquele passou a se transformar de um modelo que anteriormente aplicava exclusivamente a lei ao caso concreto de forma pura e simples para “a ideia de intérprete de “regras abertas”, devotando, de certo modo, respeito àquilo que anteriormente foi decidido em casos similares”⁴⁹.

2.1 Precedentes judiciais: conceito, origem e benefícios

2.1.1 Conceito

A utilização de precedentes é uma forma de argumentação e de justificação⁵⁰ utilizada em diversos âmbitos da vida humana, visto que o apelo a um precedente compreende do uso da experiência para o convencimento de outrem ou a tomada de decisões. Assim ensina Neves⁵¹:

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a com base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente.

No mesmo sentido, de acordo com Bueno, precedente compreende uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores. Portanto, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que aquilo que expressa em termos de decisão vincula casos análogos julgados posteriormente⁵².

⁴⁸ GONÇALVES, Marcus Vinícios Rios. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2022, p. 308.

⁴⁹ THAMAY, Rennan; G. JUNIOR, Vanderlei; F. SMITH, Clóvis *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 31.

⁵⁰ SCHAUER, Frederick. *Precedent*. [S.l.]: Stanford Law Review, vol. 39, n. 3, p. 571-605, fev. 1987, p. 571.

⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 789-790.

⁵² BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 4. ed. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2018, p. 633.

Nas palavras de Didier Jr., “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”⁵³. Ainda, Câmara leciona que

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente⁵⁴.

Extraí-se, portanto, que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Para tanto, resta por necessário que a decisão transcenda o caso concreto para que possa ser utilizada como razão de decidir de outro julgamento. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente também não pode ser considerada um precedente, bem como algumas decisões não dispõem de potencial para serem consideradas precedentes, na medida em que se limitam à aplicação literal da lei.

Ante os conceitos acima expostos, nota-se que o sistema de precedentes está diretamente vinculado ao conteúdo normativo das decisões judiciais. Isto, pois, a percepção de que a norma é o resultado da interpretação permitiu que as decisões dos magistrados fossem vistas não apenas como um meio de solução de determinado caso concreto, mas uma também uma forma de promoção da unidade do direito, como leciona Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁵⁵. Desta feita, a decisão judicial transforma-se em precedente na medida em que produz uma norma jurídica individualizada passível de aplicação para casos análogos que serão levados ao Judiciário.

O sistema normativo brasileiro ao englobar os precedentes judiciais elencou, de forma expressa, que considera como precedente vinculante apenas decisões predestinadas por lei, dispostas no artigo 927 do Código de Processo Civil⁵⁶, quais sejam: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo; (iv) os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁵³ DIDIER JR, Freddie (et al.). *Curso de Direito Processual Civil*: volume 2. Salvador: Juspodvm, 2013.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 427-428.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum* – vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 606.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

O *caput* do referido dispositivo coloca que os juízes e tribunais “observarão” as hipóteses acima dispostas, o que seria suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos, conforme entendimento doutrinário majoritário. Como consequência, torna-se possível que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e a mantenha estável, íntegra e coerente, abrindo margem para a criação de um ambiente decisório pautado na isonomia e previsibilidade, tal como dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil⁵⁷. Portanto, nota-se que a aplicação do sistema de precedentes tem a clara finalidade de “assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista”⁵⁸.

Com isso, as demais decisões judiciais compreendem precedentes com eficácia meramente persuasiva, sem dispor de qualquer força normativa, de modo em que produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados.

O precedente obrigatório é aquele que não dá margem de liberdade para o julgador que se depara com demanda similar àquela cuja tese jurídica já foi definida pelo precedente. Ou seja, não há outra opção senão adotar no caso em exame a mesma solução adotada pelo precedente. “O sistema em que a eficácia das decisões é absolutamente vinculante proíbe o juiz de decidir de forma contrária ao tribunal que lhe é superior, assim como proíbe o órgão jurisdicional de negar o que já decidiu”⁵⁹.

Souza versa acerca da distinção entre precedente relativamente obrigatório – o qual ainda que disponha de eficácia vinculante pode não ser aplicado no caso futuro, exigindo-se para tanto fundamentação pontual sobre os motivos que levaram ao afastamento do precedente – e precedente absolutamente obrigatório, definido pelo autor como:

[...] aquele que deve ser seguido, mesmo que o Juiz ou Tribunal o considere incorreto ou irracional. Atém-se ao precedente judicial e não se move o que está quieto (teoria do *stare decisis et non queta movere*)⁶⁰.

Ainda, o precedente persuasivo é aquele que, diferentemente do obrigatório, não vincula a atuação do órgão jurisdicional ao decidir a demanda, ainda que verse sobre controvérsia objetivamente idêntica àquela enfrentada no próprio precedente. Sua força é meramente “*persuasiva*”, de modo em que não interfere diretamente no resultado do julgamento da demanda futura e configura “indício de uma solução racional e socialmente

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ ZANETTI JR., Hermes. *Precedentes normativos formalmente vinculantes*. In: DIDIER JR., Freddie (et al.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 409-410.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 112.

⁶⁰ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 55.

adequada”⁶¹. Logo, essa modalidade de precedente apenas se presta à “*orientar o órgão julgador a adotar aquele posicionamento já previsto*.”⁶²

Ainda sobre essa categoria, Marinoni postula criticamente que consiste em uma solução já existente com a qual deve afinar-se a decisão futura, exigindo-se fundamentada motivação por parte do julgador que pretende deixar de observá-lo⁶³.

No mais, ressalta-se que o instituto dos precedentes não se confunde com a jurisprudência, na medida em que essa é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais, sendo “formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões”⁶⁴.

Diferentemente do precedente, a jurisprudência é abstrata, não sendo materializada de forma objetiva em nenhum enunciado ou julgamento, mas somente em reiterado entendimento do tribunal acerca do modo da interpretação de determinada norma jurídica. Acerca do tema, leciona o professor Camargo:

Assim, a distinção básica entre precedente e jurisprudência reside na circunstância de que enquanto um precedente é substantivo singular, a jurisprudência é substantivo coletivo, e, para ser corretamente denominada como tal, deve se constituir de decisões ou acórdãos uniformes, que reflitam o pensamento dominante de um determinado Tribunal ou, se possível, do Poder Judiciário por inteiro⁶⁵.

Ainda, os precedentes também não se confundem com súmulas, as quais conceituam-se pela consolidação objetiva da jurisprudência. O tribunal, ao reconhecer já ter formado um entendimento majoritário acerca de determinada questão jurídica, dispõe do dever de formalizar esse entendimento através de um enunciado, “dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria”⁶⁶.

Destarte, visto que o precedente judicial atua como estrutura normativa e opera no sistema jurídico por meio de um enquadramento típico decorrente da materialização de normas legais em determinados casos específicos, ele demanda da construção de uma tese

⁶¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Súmula vinculante e a EC n. 45/2004*. Salvador: Editora JusPodvym, 2018, p. 704.

⁶² NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Das súmulas vinculantes: uma primeira análise*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 281.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 117-118.

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1382.

⁶⁵ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A Força dos Precedentes no Moderno Processo Civil Brasileiro*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 5.

⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1382.

jurídica que está alicerçada em determinado contexto fático e normativo, sendo que a referida tese jurídica será utilizada como norma passível de ser replicada em processos futuros, quando houver esse mesmo contexto fático e normativo.

Por conseguinte, a tese jurídica, também conhecida como *ratio decidendi* ou *holding*, é uma descrição do entendimento jurídico que serviu de base para decisão: sua identificação pressupõe a avaliação dos fatos relevantes da ação, da questão jurídica posta em juízo, dos fundamentos da decisão e da solução determinada pela Corte⁶⁷.

Portanto, é possível extrair o rigoroso dever do magistrado de fundamentar as decisões judiciais, especialmente no que tange ao regime jurídico dos precedentes, devendo expor de forma clara, de acordo com o artigo 489, parágrafo 1º, incisos V e VI do Código de Processo Civil⁶⁸, sobre eventual hipótese de distinção dos casos do ponto de vista fático e jurídico, chamado *distinguishing*, ou de sua superação, o chamado *overruling*, ante a atuação da fundamentação em dois momentos, quais sejam, na formação dos precedentes e na aplicação aos casos futuros. Como lecionou Anderson Cortez Mendes⁶⁹.

Por outro lado, importante destacar que o dever de fundamentar de forma clara e mais completa possível não está restrito à decisão que ensejará a formação do precedente, pelo contrário, a decisão que determina a aplicação de um precedente também deve ser fundamentada de forma adequada, conforme determina o art. 927, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como deve ser viabilizada a prévia manifestação das partes acerca da aplicação ou não do precedente e, além disso, a completa fundamentação apta a justificar ou não sua incidência no caso concreto⁷⁰.

Diante todo o exposto, nota-se que o sistema de precedentes elevou o nível da jurisprudência como fonte do Direito, na medida em que os entendimentos proferidos nos termos do *caput* do artigo 972 do Código de Processo Civil⁷¹, passaram a vincular a o conteúdo das decisões dos magistrados do Judiciário brasileiro a fim de conferir maior segurança jurídica e trazer unanimidade no conteúdo decisório.

⁶⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016, p. 47. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁶⁹ MENDES, Anderson Cortez. *Dever de fundamentação no novo código de processo civil e os precedentes vinculantes*. [S.l.]: Revista eletrônica de direito processual – REDP, vol. 16, 2015, p. 20-21.

⁷⁰ BUENO. Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p. 633.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

2.1.2 Origem

Segundo Streck, o termo ‘precedente’ foi utilizado pela primeira vez em 1557 em razão de ser destinado ao direito substancial a ser aplicado a cada caso concreto, restando por necessário a instalação de um mecanismo para vincular tal direito substancial a futuros casos, possibilitando a garantia de equidade no julgamento de casos semelhantes, uniformizando, consequentemente, a produção do conhecimento. Nas palavras do referido jurista:

A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram essenciais para o deslinde das causas anteriores⁷².

O precedente judicial é instituto do Direito originário na tradição da *common law*, sob o qual o Brasil se inspirou ao adotar o referido instituto em seu sistema jurídico. De toda sorte, naquele sistema, as decisões judiciais adquirem caráter obrigatório quanto à sua observância por meio do *stare decisis*, de modo em que a decisão judicial passa a vincular futuras decisões sobre casos análogos, não estando o julgador obrigado a decidir nos termos do que foi anteriormente proferido, mas deve ao menos levar em consideração no julgamento do caso atual.

Consequentemente, a segurança e estabilidade não se pautam na previsibilidade da decisão, mas no fato da certeza de que magistrados julgarão de modo coerente na defesa dos direitos e deveres, “o que é possível na adoção da doutrina do *stare decisis* que envolve que a vinculação dos tribunais ao passado significa que podem aplicar um precedente, revogá-lo ou distingui-lo, mas nunca ignorá-lo”⁷³.

No Brasil, a origem dos precedentes judiciais se deu ante as dificuldades enfrentadas pelo poder judicante de (i) ter de lidar com elevado número de demandas que, em conjunto com o baixo efetivo de servidores e magistrados, tornou o acesso ao Judiciário extremamente moroso e caótico; bem como (ii) com o elevado número de decisões díspares acerca de uma mesma situação fática.

Nesse sentido, Cappelletti afirma que é evidente o aumento da criatividade jurídica nos países que seguem o ordenamento da *civil law*, resultando no que denomina de

⁷² STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 40.

⁷³ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 189.

“convergência evolutiva”, dado que a atividade do juiz é pautada na interpretação e criatividade, o que conseqüentemente implica um certo grau de discricionariedade e escolha⁷⁴.

Ante o referido cenário, não restou alternativa ao ordenamento jurídico brasileiro senão buscar por mecanismos processuais e institucionais que abrangessem valores com a celeridade e a unicidade da prestação jurisdicional, dado o âmbito de incertezas jurídicas apresentado por meio da mera interpretação do texto de lei. Como resultado, o sistema jurídico brasileiro vigente, como anteriormente exposto, passou por certas adaptações no que tange aos precedentes inspirado pela *common law*.

No Brasil há registros de precedentes no Judiciário a partir do advento da Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990⁷⁵, a qual autorizou aos relatores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme seu artigo 38, a decidir o pedido ou recurso que tiver perdido o objeto, bem como negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda, que contrariar, nas questões predominantes de direito, súmula do respectivo tribunal.

Com a evolução do sistema de precedentes do país, foi criada a Emenda Constitucional nº 03/1993, responsável pela inclusão do parágrafo 2º ao artigo 102 da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal efeito vinculante às suas decisões proferidas em Ações Declaratórias de Constitucionalidade. Posteriormente, com o surgimento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criado o enunciado das súmulas vinculantes por intermédio exclusivo do STF no ordenamento pátrio⁷⁶.

Com o avanço dos paradigmas das decisões dos tribunais superiores, a teoria dos precedentes foi destacando-se para além da área processualística constitucional, sendo aceita também no Código de Processo Civil de 1973 e em outras vertentes do direito. Seguindo essa linha, o Código de Processo Civil de 2015 abraçou o sistema de precedentes judiciais, além do assentamento das jurisprudências e uniformização das decisões.

Diante da força que os precedentes judiciais adquiriram nos últimos anos, o Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 489, parágrafo 1º, inciso V, a obrigatoriedade do magistrado de utilizar de precedentes e seguir enunciados de súmulas, sempre seguindo a correta fundamentação, conforme acima exposto, de modo a afastar-se utilizando de

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. São Paulo: Sergio Antonio Fabres Editor, 1993.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

justificativa razoável e exauriente sobre o tema, rompendo com as estruturas anteriormente pacíficas.

2.1.3 Benefícios dos precedentes judiciais de acordo com a doutrina

Em decorrência dos diversos obstáculos ao alcance de um efetivo acesso à justiça, tais como (i) custos; (ii) orientação jurídica inadequada; (iii) procedimentos extremamente morosos; e (iv) disparidade entre os litigantes eventuais e habituais, mecanismos foram criados a fim de minimizar os referidos problemas.

Com o objetivo de solucionar a crise judiciária acerca da incapacidade de julgar em tempo hábil inúmeras demandas, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 45/2004, incluindo o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, instituindo, como cláusula pétrea, o princípio da razoável duração do processo⁷⁷.

Aliado ao referido princípio, a vinculação de decisões judiciais baseadas em precedentes é um modo de alcançar a prestação jurisdicional célere e efetiva, garantida por norma constitucional. Ressalta-se que o uso dos precedentes apenas alcança sua finalidade a partir de seu bom manejo através da hermenêutica, capaz de gerar ganhos interpretativos ao permitir o diálogo entre decisões pretéritas e julgados presentes⁷⁸.

Os benefícios para adoção dos precedentes vinculantes são pautados, primeiramente, no fato de que o Brasil é um país extremamente diverso em extensão territorial, cultural e econômica, o que implica, por consequência, na dispersão jurisprudencial criada por decisões individuais formadas por entendimentos e valores pessoais dos magistrados, o que interfere de modo direto na resolução de casos análogos e causa um dos principais problemas do sistema processual brasileiro⁷⁹.

No mesmo sentido, de acordo com Theodoro Júnior, o julgamento de demandas a partir de um sistema individualizado gera o abarrotamento do sistema Judiciário, decisões com tratamento diferenciado para casos semelhantes e ausência de coerência e estabilidade decisória⁸⁰. Por consequência, a ausência de aplicação de um entendimento uníssono em

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo: uma análise a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 59.

⁷⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1.336.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Mello Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

demandas similares acarreta a imprevisibilidade do direito e na ausência de segurança jurídica, comprometendo a credibilidade e legitimidade do Judiciário.

A segurança jurídica é de extrema importância ao Estado Democrático de Direito, na medida em que é considerada elemento base do ordenamento, permitindo previsibilidade das normas jurídicas e estabilidade das decisões judiciais.

A essencialidade acerca da referida previsibilidade se dá especialmente perante a sociedade e ao cidadão, possibilitando a certeza de que direitos não serão violados, bem como a igualdade e segurança, valores fundamentais dispostos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, serão preservadas. Leciona Marinoni:

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades⁸¹.

Desta feita, ante a constatação de que o tratamento de demandas que possuem homogeneidade de questões jurídicas e fáticas em massa, gera-se a possibilidade da aplicação de um direito uniforme, o que a lei, por si só, não é capaz de fazer.

Marinoni dispõe, ainda, que “o direito legislado, ao contrário de construir um pressuposto, representa um obstáculo para a segurança jurídica [...] em razão da hiperinflação legislativa ou em virtude de ser impossível o pleno conhecimento das regras legais”, sobretudo ante o fato de que o sistema legislativo não se importa acerca da previsibilidade e confiança a quem define o que é o Direito, na medida em que isso advém da interpretação legislativa, e não da lei propriamente dita⁸².

Portanto, a segurança apenas é alcançada a partir da determinação da norma no caso concreto pelo Poder Judiciário, tratando-se de uma defesa da autoridade do precedente judicial.

Neste sentido, a principal razão para aplicação dos precedentes judiciais é possibilitar a celeridade da prestação jurisdicional, a promoção da segurança jurídica aos jurisdicionados e o fornecimento de uma maior estabilidade e coerência ao exercício da atividade do Poder Judiciário. Destaca Neves que

[...] a harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183.

⁸² *Ibidem*, p. 126.

Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito⁸³.

Do mesmo modo, Mello e Barroso colocam que três valores fundamentais justificam os precedentes normativos ou vinculantes, quais sejam, (i) a segurança jurídica; (ii) a isonomia; e (iii) a eficiência⁸⁴. Portanto, o aperfeiçoamento e a efetivação dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil oferta condições de concretizar o princípio da eficiência, previsto no artigo 8º do dispositivo legal referido, bem como permite o atendimento ao disposto no artigo 926 do mesmo código, que coloca que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

No mais, os precedentes judiciais ocasionam celeridade processual e economia argumentativa. Lopes Filho diz que “quanto maior a força hermenêutica de um precedente, maior será a economia”⁸⁵, pois deixa-se de ter a necessidade de repetir construções processuais e argumentativas institucionalmente já realizadas. Como consequência, os magistrados passam a ter demandas mais enxutas para analisar em razão do ganho hermenêutico, bem como o entendimento atual acerca do tema já consolidado ocasiona presteza dos julgadores ao apenas serem incumbidos da tarefa de argumentar acerca da aplicação do precedente ou não.

De acordo com o entendimento de Thamay, Garcia Junior e Smith, a adoção do sistema de precedentes no Judiciário brasileiro segue um movimento universal a fim de evitar a dispersão jurisprudencial de acordo com a imposição da principiologia constitucional, especialmente no que tange as ideias do Estado de Direito. Defendem os autores que os precedentes são capazes de favorecer (i) a duração razoável do processo; (ii) o desestímulo à litigância; e (iii) a solução para causas repetitivas⁸⁶. Marinoni acresce a esse rol (iv) o papel que o precedente passa a ocupar como orientação jurídica; (v) o favorecimento de acordos; (vi) a despersonalização de demandas, com maior facilidade de aceitação da decisão; (vii) a

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1.385.

⁸⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸⁵ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 375.

⁸⁶ THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; SMITH, Clóvis *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 147.

racionalização do duplo grau de jurisdição; (viii) a economia de despesas; e (ix) a maior eficiência do Poder Judiciário⁸⁷.

Desta feita, o precedente se expressa como um instrumento de equilíbrio para o sistema ao deixar de resumir a função jurisdicional à operação de leis. Diante do poder criativo que se tem reconhecido aos juízes e do nítido prejuízo à segurança jurídica que disso decorre, “a regra atributiva de caráter vinculante aos precedentes é uma medida de contrabalanceamento que se impõe, pois não tratar os precedentes como vinculantes aumenta significativamente o arbítrio judicial”⁸⁸.

Ante o exposto, tais benesses resultantes da aplicação dos precedentes judiciais não são apresentadas mediante a mera reaplicação de decisão prévia em um novo caso, mas diante da aplicação da lei no caso atual da mesma forma anteriormente decidida. Como resultado, tem-se o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, capaz de trazer racionalidade às decisões judiciais de forma uniforme, isto é, a consolidação da isonomia legal.

2.2 Formação dos precedentes judiciais no sistema da *civil law* brasileiro

Nos termos do que foi anteriormente exposto, precedente compreende um julgamento que serve como razão de decidir de outro julgamento proferido posteriormente⁸⁹. Isso significa que um julgamento se torna precedente a partir do momento em que é utilizado, em momento posterior, no qual passa concretamente a servir como fundamento de decisão de outros julgamentos, tal como ocorre no sistema da *common law*.

De modo diverso se passa no sistema de precedentes judiciais brasileiros, na medida em que o Código de Processo Civil prevê de forma expressa e específica quais são os julgamentos que serão considerados precedentes.

Segundo Tucci, “o precedente nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos”⁹⁰. Assim, a decisão que gera o precedente faz referência objetiva sobre questão de direito e não sobre os fatos, devendo ela ter equilibrado grau de generalidade a ponto de respeitar as peculiaridades do

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes..., op. cit., 2019, p. 132-140.

⁸⁸ THAMAY, Rennan; G. JUNIOR, Vanderlei; F. SMITH, Clóvis *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 150.

⁸⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1.397.

⁹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 12.

caso concreto, todavia não sendo tão particularizado a ponto de impossibilitar a repetição de sua razão de sua *ratio decidendi* – conceito que será exposto mais adiante.

No mais, os precedentes devem ter um certo grau de rigidez, a fim de manter maior estabilidade e segurança jurídica do sistema Judiciário. Porém, ainda que rígidos, devem manter certa flexibilidade para que seja possível a adequação aos demais e novos casos.

De toda sorte, os precedentes dispõem de tratamentos diferentes no que tange à sua eficácia, a qual pode ser vinculante, isto é, julgamentos que já nascem precedentes e não deixam margem de liberdade para que o julgador que se depare com demanda similar àquela cuja tese jurídica já foi definida pelo precedente, ou persuasiva, isto é, julgamentos que se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgados, não vinculando a atuação do órgão jurisdicional ao decidir a demanda, ainda que verse sobre controvérsia idêntica àquela enfrentada no precedente.

Alvim dispõe acerca de uma classificação diversa para os presentes, a qual mensura graus de obrigatoriedade para seu emprego. Precedente de obrigatoriedade forte é aquele que o Código previu o cabimento de ação criada sob medida para contrastar a decisão que os tenha desrespeitado, de modo em que caso esses precedentes sejam violados, autorizam o manejo de reclamação. Precedente de obrigatoriedade média é a obrigatoriedade que emanada do precedente que, ao ser ofendido, enseja em contraste pela via recursal. Por fim, o precedente de obrigatoriedade fraca é a que decorre do bom senso social, o que razoavelmente se espera⁹¹.

De acordo com Marinoni, para constituir precedente é preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito observado o caso concreto. “Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, por não tratar de questão de direito ou se limitar a afirmar a letra da lei, como pode estar apenas reafirmando o precedente”⁹².

Desta feita, percebe-se que o precedente judicial é composto por três elementos essenciais, quais sejam, (i) a circunstância de fato objeto do litígio, o fato concreto; (ii) o dispositivo legal que serviu de embasamento para a resolução da controvérsia; e (iii) a argumentação⁹³.

⁹¹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC)*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Civil e de Processo Civil, vol. 53, mar, 2013.

⁹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 455.

A obrigatoriedade de se aplicar um determinado precedente está relacionada, portanto, ao dever de aplicar a sua *ratio decidendi*, utilizada pelos tribunais superiores brasileiros por meio da expressão “motivos determinantes” ou “razões de decidir”⁹⁴. Para Marinoni, “a razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra”⁹⁵. Assim, a definição dessas razões surge da parte vinculante do precedente, vinculando demais entendimentos a serem proferidos pelo Judiciário em momentos posteriores.

De acordo com a doutrina, a *ratio decidendi* “é o núcleo do precedente, seus fundamentos determinantes, sendo exatamente o que vincula”⁹⁶. Dessa forma, o referido instituto tem relação com a identificação dos fundamentos centrais de determinada decisão judicial, sendo necessariamente uma parte da fundamentação de um precedente.

Nesse sentido, nas palavras de Streck,

[...] o precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem “obediência hermenêutica”. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurgirá a partir da *applicatio*⁹⁷.

A *ratio decidendi* caracteriza-se como a essência do precedente, sendo qualquer regra de direito tratada pelo Judiciário como a interpretação correta da lei ante a atual realidade. A importância desse instituto se expressa diante do uso dos precedentes judiciais cetero cetero da análise dos fatos que o constituíram a fim de aplicar ou afastar sua aplicação em razão do claro fato de os casos não serem idênticos.

É o que entende Kelsen:

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo Regimental na Reclamação nº 5216 PA. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 13 jun. 2012. Publicado em 18 set. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869853>. Acesso em: 14 jun. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). Mandado de Segurança nº 15920 DF 2010/0211586-9. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 14 nov. 2012. Publicado em 05 fev. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865340065>. Acesso em: 14 jun. 2023; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 578582 RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 set. 2012. Publicado em 19 set. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22396561>. Acesso em: 14 jun. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 786612 RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 17 out. 2013. Publicado em 24 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24512043>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 220.

⁹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1.398.

⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 42-43.

Como a decisão que constitui o precedente apenas pode ser vinculante para a decisão de casos iguais, a questão de saber se um caso é igual ao precedente é de importância decisiva. Como nenhum caso é igual ao precedente sob todos os aspectos, a “igualdade” de dois casos que a esse respeito interesse considerar apenas pode residir no fato de eles coincidirem em certos pontos essenciais⁹⁸.

Souza conceitua *ratio decidendi* de cinco modos diferentes: (i) a regra de Direito explicitamente estabelecida pelo juiz como base de sua decisão, isto é, a resposta explícita à questão de Direito do caso; (ii) a razão explicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a justificação explícita para a resposta dada à questão do caso; (iii) a regra de Direito implícita nas razões do juiz para justificação de sua decisão, isto é, a resposta implícita à questão de Direito do caso; (iv) a razão implicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a justificação implícita para a resposta dada à questão do caso; e (v) regra de Direito na qual se fundamenta o caso ou se cita como autoridade para um posterior intérprete, isto é, a resposta dada à questão de direito do caso⁹⁹.

Já no entendimento de Marinoni, a *ratio decidendi* não possui uma correspondência no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se difere da fundamentação e dos termos dispositivos. Portanto, ela deverá ser elaborada através dos elementos da decisão, visto que além de buscar a coisa julgada, quer a segurança jurídica, integrando, então, a força obrigatória e a confiança¹⁰⁰. Neste ponto, o autor entende que ao manusear os precedentes, os fatos da causa devem sempre ser considerados ao dizer que “a aplicação dos precedentes, ou melhor, a decisão acerca da aplicação de um precedente a um novo caso, depende da aproximação dos fatos do precedente com os fatos do caso sob julgamento”¹⁰¹.

Didier Jr. expõe que

[...] a luz das circunstâncias específicas envolvidas na causa, interpretam-se os textos legais (*lato sensu*), identificando a norma geral do caso concreto, isto é, a *ratio decidendi*, que constitui o elemento nuclear do precedente. Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal¹⁰² e a *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a *holding* – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi¹⁰³.

⁹⁸ Kelsen, Hans. *Teoria pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 278.

⁹⁹ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 126.

¹⁰⁰ SOUZA, Marcus Seixas. *O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista de processo comparado, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2, 2015.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obter dictum no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 918, 2012., p. 599.

¹⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 487.

¹⁰³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 381.

Verifica-se que, em tese, a *ratio* é uma regra implícita que determina uma cadeia de argumentos de relevância jurídica seguida para a solução daquele caso. É justamente com base nela que eventuais casos semelhantes serão julgados, mas diferentemente de uma norma jurídica individualizada, possui um caráter mais amplo, isto é, uma norma jurídica geral que poderá servir de base para que outros magistrados possam decidir casos análogos ao original precedente. Portanto, para que se trate de *ratio decidendi* que servirá de precedente deverá possuir, em sua essência, o caráter de universalidade da razão de decidir.

Ressalta-se que a norma jurídica que se extrai de um precedente é dotada de universalidade e constituída de acordo com a interpretação do precedente, o qual retrata além de fatos a composição da norma fundamentada nos princípios jurídicos que a justificam¹⁰⁴. É o que também sustenta Marinoni:

O significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo. É claro que a fundamentação, para ser compreendida, pode exigir menor ou maior atenção ao relatório e ao dispositivo. Esses últimos não podem ser ignorados quando se procura o significado de um precedente. O que se quer evidenciar, é que o significado de um precedente está essencialmente na sua fundamentação e que, portanto, não basta somente olhar à sua parte dispositiva¹⁰⁵.

O instituto da *ratio decidendi* distingue-se da fundamentação de *obiter dicta*, a qual é prescindível ao resultado do julgamento, na medida em que nem todo material é diretamente relevante para a decisão daquele caso.

A *obiter dicta* compreende a fundamentação que seria dispensável ou meramente incidental para a resolução daquela demanda, isto é, a parte que não é aproveitada no precedente em razão de ser proposição desnecessária na solução do conflito, podendo ser considerada como mero elemento de persuasão para a decisão final, dependendo do grau da corte ou eminência do julgador.

Tal elemento de persuasão tem por objetivo, de modo opinativo, esclarecer o princípio legal que o juiz pretende adotar em seu julgamento, razão pela qual a *obiter dicta* costuma se apresentar como analogia, ilustração, contraentes ou conclusões baseadas em situações hipotéticas.

¹⁰⁴ DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro?*. In: FREIRE, A. (et al.) (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161.

De acordo com Neves, são fundamentos que, ainda que disponham em sentido diverso, não alterariam o resultado do julgamento, sendo argumentos jurídicos ou considerações feitas meramente de passagem em relação ao julgamento em concreto. Isso significa que, justamente por não serem essenciais ao resultado do precedente, os fundamentos *obiter dicta* não vinculam¹⁰⁶.

Assim, um mesmo precedente pode ter mais de uma *ratio decidendi*, sendo que, nesse caso, todas elas têm eficácia vinculante¹⁰⁷.

No mais, somente o fundamento determinado acolhido pela maioria dos julgadores tem eficácia vinculante, o que exige uma mudança na forma do julgamento colegiado, dado que os magistrados não poderão se limitar a aderir ao voto do relator, mas devem expressar sua concordância ou discordância de forma expressa aos seus fundamentos.

Por outro lado, na hipótese de ser inviável a identificação da *ratio decidendi* do precedente, seja por falta de fundamentação ou ausência de estabilização sobre o entendimento jurídico, sua eficácia vinculante é afastada.

Isso significa que a aplicação de um entendimento em razão de sua vinculatividade deve dispor de uma análise extremamente profunda e acertada. Caso contrário, os prejuízos causados ao ordenamento jurídico, no que tange à segurança jurídica e isonomia, são enormes, vez que além de uma decisão errônea, ter-se-á um precedente para casos futuros. É o que diz Marinoni:

Curioso é que o direito legislado, ao contrário de constituir um pressuposto, representa um obstáculo para a segurança jurídica. Isso se dá não apenas em razão da hiperinflação legislativa ou em virtude de ser impossível o pleno conhecimento das regras legais, mas substancialmente porque o sistema de direito legislado não liga a previsibilidade e a confiança a quem define o que é o direito¹⁰⁸.

O estudioso defende que a segurança jurídica, e o consequente tratamento isonômico no acesso à justiça, advém da interpretação da lei propriamente dita. Tendo em vista que a lei pode ter diversas interpretações, a segurança só é alcançada quando o Judiciário determina seu alcance no caso concreto. Trata-se de uma defesa da autoridade do precedente judicial. Nesse sentido, quanto mais alto se encontrar o tribunal que definir o alcance da norma, em

¹⁰⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 1.398.

¹⁰⁷ GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decendi>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 121.

dada estrutura organizacional, melhor será para a segurança jurídica, já que seu precedente terá maior vincutatividade.

2.3 A Consolidação De Entendimentos Pela Via Do Sistema De Precedentes Judiciais Vinculantes

Como anteriormente exposto, a concepção do direito positivado como claro e completo não é mais possível. O trabalho do intérprete, o qual anteriormente se resumia em “encontrar a significação preexistente no texto, extraindo o sentido que ali existia”¹⁰⁹, deixou de ser um mecanismo suficiente capaz de prestar tutela jurídica, na medida em que a legislação posta é incapaz de prever a complexidade social. Por maior clareza que se busque no texto legal, a ideia de sua completude é completamente ilusória.

A mecânica atividade da subsunção do fato à lei passou a ser substituída pela atribuição de juízo, na forma de significação, ao conteúdo do direito positivo, sendo “o suporte físico do direito posto apenas o ponto de partida para a construção das significações normativas”¹¹⁰.

Com efeito, a atividade interpretativa e criativa é inerente à função jurisdicional, conforme diz Ataíde: “na verdade, a lei clara, completa, coerente e que preveja todos os fatos, garantindo, pois, a segurança dos jurisdicionados, afigura-se uma grande utopia”¹¹¹. Logo, nota-se que a legislação deve atuar de forma conjunta com a jurisprudência e doutrina com o objetivo de orientar a complexa atividade interpretativa, dado que não há de se falar em segurança exclusivamente por meio da legislação, servindo os demais instrumentos como fatores otimizantes na construção da norma jurídica.

Kelsen diz que a interpretação realizada pelo órgão aplicador do Direito sempre se dá de forma autêntica, enquanto a interpretação do Direito feita pela ciência jurídica não o é¹¹². Em que pese à interpretação científica não criar o direito propriamente dito, sua atividade é indispensável na atividade interpretativa. Logo, a norma jurídica é construída por meio da interpretação.

¹⁰⁹ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico semântico*. São Paulo: Noeses, 2013, p. 224

¹¹⁰ Ibidem, p. 226.

¹¹¹ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Juruá, 2023, p. 33.

¹¹² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 394-395.

Quanto aos precedentes judiciais, diz Juraci Mourão que do mesmo modo em que as normas legislativas são interpretadas, discutidas e debatidas, assim também se dá com os precedentes, dado que em cada processo as partes destacarão a matéria que lhes guarda interesse para obter um resultado favorável¹¹³. Isso significa, segundo o autor, que:

O precedente não tem nenhuma característica para assegurar uma absoluta antevisão de resultado, se tomando como simplesmente um padrão normativo definido com abstrativização. Insistir nisso ocasionará em uma frustração ou uma simples concentração de poder na última instância jurisdicional, que terá o único diferencial de ser a palavra final, fazendo que todo o arquétipo surgido tenha como pedra angular puramente autoridade do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores. Não se pode admitir isso no constitucionalismo contemporâneo¹¹⁴.

Logo, o precedente judicial é um importante instrumento otimizador na construção da norma como um mecanismo orientador ao aplicador sobre o caminho interpretativo a ser seguido, não havendo que se falar em fonte única capaz de prove sentido uniforme da norma.

A adoção do sistema de precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, ainda que tenha se dado de forma “forçada” ao tomar por referência um mecanismo seguido em um sistema diverso do que o país segue, não descaracteriza o sistema pátrio como sendo de *civil law*, pois a lei permanece como a principal fonte de normas enquanto o precedente opera meramente como um orientador interpretativo. É o que entende Fonseca:

Supondo-se que o texto de direito positivo seja um prisma e a interpretação seja a luz branca sobre ele incidente, pode-se dizer que cada espectro de cor decomposto é uma possibilidade interpretativo-normativa; aqui entra em cena o precedente vinculante: previne qual possibilidade é correta¹¹⁵.

Extrai-se, portanto, que o uso de precedentes no Direito brasileiro surge como uma forma de “uniformização dos entendimentos apresentados pelos Tribunais, em especial para a estabilização do próprio direito, trazendo uma maior certeza e segurança jurídica às decisões judiciais”¹¹⁶, prestando uma garantia aos jurisdicionados e à atividade jurisdicional.

Todavia, ressalta-se que para que o precedente exerça seu papel significativo na atividade de orientação interpretativa, resta por necessário que o instituto seja devidamente valorizado diante o respeito às posições e entendimentos já consolidados pelos tribunais e perante a imposição de meios de controle para possíveis arbitrariedades. Marinoni afirma que os magistrados não respeitam os precedentes já estabelecidos em razão do próprio Superior

¹¹³ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Editora Juspodvim, 2014, p. 116

¹¹⁴ Ibidem, p. 117.

¹¹⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. In: CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Almedina, 2016, p. 1131.

¹¹⁶ Idem.

Tribunal de Justiça dispor de entendimentos internos díspares acerca de casos análogos¹¹⁷. Como resultando, tem-se a chamada “jurisprudência lotérica”, a qual se expressa, segundo Cambi, na hipótese de que uma mesma questão ser julgada por duas ou mais maneiras diferentes, o que torna impraticável a estabilidade previsibilidade do posicionamento do Poder Judiciário¹¹⁸.

Não se pode esquecer, ainda, que o intérprete possui uma pré-compreensão acerca do tema objeto a ser analisado, o que influenciará no resultado interpretativo, dado que serão levados ao processo, ainda que por um viés inconsciente, preconceitos, cultura, criação e valores. É o que leciona Adeodato ao afirmar que “ao decidir, o Judiciário lança mão de critérios, fornecidos não apenas pelas fontes do direito, mas também pelas inclinações pessoais de cada juiz”¹¹⁹. Não se tem dúvidas que o intérprete influi no processo interpretativo de acordo com sua prévia convicção, ainda que de forma involuntária.

Com o fito de que o precedente judicial seja um instrumento utilizável na orientação interpretativa, são necessários meios de vincular o entendimento pacificado pelo precedente modelo, a fim de subordinar o magistrado ao entendimento disposto pelo Tribunal Superior, bem como o próprio Tribunal em relação aos seus entendimentos. Desta maneira, existem as vinculações horizontais e verticais do precedente.

É preciso que os tribunais sigam seus próprios precedentes para que se tenha uniformidade, estabilidade, integridade e coerência exigidas pelo Código de Processo Civil no bojo de seu artigo 926. Logo, o dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não seja omissor diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre uma mesma questão jurídica¹²⁰. Esse é o conceito da vinculação horizontal dos precedentes, “significa dizer que os tribunais deverão aplicar seus próprios precedentes, tendo um ônus argumentativo agravado em caso de modificação”¹²¹. Assim, as Cortes superiores dispõem da prerrogativa de estarem vinculadas aos seus próprios precedentes, cabendo ao Poder Judiciário criar métodos de

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 69.

¹¹⁸ CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, vol. 786, abr. 2001, p. 111.

¹¹⁹ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: Para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 311.

¹²⁰ DIDIER Jr., Fredie. *Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência*. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017, p. 3. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹²¹ ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 353.

controle para garantia da uniformidade nos casos análogos futuros. É o que diz Jorge André e Lúcio Grassi:

O funcionamento do sistema de precedentes no sentido horizontal prevê que, tomando-se dois juízes ou tribunais de idêntico grau de jurisdição, dotados da mesma competência jurisdicional (vale dizer: dois juízes de primeira instância dentro de uma determinada jurisdição; ou, então, dois tribunais recursais dentro de uma jurisdição maior), segundo o juiz ou tribunal a enfrentar a mesma questão jurídica estará fortemente compelido a seguir e aplicar a norma jurídica já enunciada pelo primeiro, muito embora lhe seja dada a possibilidade de adotar e expressar o seu próprio entendimento jurídico sobre o tema¹²².

Já a vinculação vertical do precedente obrigatório compreende que os órgãos subordinados ao tribunal prolator da decisão modelo devem seguir tal entendimento. Esse instituto pode ser entendido pela “vinculação aos precedentes de hierarquia institucional de poder superior”¹²³, ou seja, por uma questão prática e organizacional, os órgãos inferiores devem adotar os entendimentos pacificados pelos Tribunais superiores.

Desta feita, extrai-se que para que o precedente vinculante possa alcançar o objetivo principal almejado, qual seja, a uniformização de entendimentos, é imprescindível que haja a valorização do instituto e o respeito às posições já consolidadas pelos Tribunais, vertical e horizontalmente. Nesse sentido, Marinoni leciona que:

A mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores, exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário e em segurança jurídica caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões ou as decisões da própria Corte¹²⁴.

Uma vez respeitado o sistema de precedentes judiciais implementado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como consequência da uniformização de entendimentos a clara consolidação e imposição interpretativa.

Portanto, a igualdade que se busca com o uso dos precedentes não é a mera reaplicação de decisão prévia em um novo caso. Isto nada mais é do que aplicar a lei no caso atual, da mesma forma que foi aplicada anteriormente, ou seja, isonomia legal. Ao se buscar isonomia na aplicação de precedentes, os elementos para essa aproximação devem ser do próprio precedente, e não da lei que foi usada no caso paradigma, a chamada aproximação

¹²² MENDONÇA, Jorge André de Carvalho; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A forma de julgamento dos tribunais superiores brasileiros e a doutrina dos precedentes obrigatórios*: um estudo de idênticos casos concretos. São Paulo: Revista de Processo, vol. 260, out. 2016, p. 327-351.

¹²³ MENDONÇA, Jorge André de Carvalho; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A forma de julgamento dos tribunais superiores brasileiros e a doutrina dos precedentes obrigatórios*: um estudo de idênticos casos concretos. São Paulo: Revista de Processo, vol. 260, out. 2016, p. 308.

¹²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 94.

indireta. Com base em uma teoria do precedente com viés hermenêutico, a lei é apenas um dos fatores que influenciaram o precedente. A igualdade buscada deve ser na resposta institucional diante de sua aplicação em situações similares, de modo em que o Poder Judiciário precisa levar em consideração os argumentos jurídicos que fundamentam o caso anterior.

3 A AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Como visto anteriormente, não é mais possível conceber o direito positivado como claro e completo, de modo em que a mera subsunção do fato à lei não é suficiente para prestar tutela social e resolver conflitos. Assim, passou a ser exaltada no âmbito jurídico a construção do conhecimento, pois passou a ser reconhecido que “conhecer não significa mais a simples apreensão mental de uma dada realidade, mas a sua construção intelectual, o que só é possível mediante a linguagem”¹²⁵. É o que leciona Tomazini:

O plano de conteúdo do direito positivo (normas jurídicas) não é extraído do substrato material do texto, como se nele estivesse imerso, esperando por alguém que o encontre. Ele é constituído como juízo, na forma de significação [...]. O suporte físico do direito posto é apenas o ponto de partida para a construção das significações normativas¹²⁶.

A norma jurídica, portanto, deve ser constituída a partir da interpretação.

No mesmo sentido, o devido processo legal representa garantias processuais da liberdade do cidadão, de modo em seu estudo demonstra que seu conteúdo apenas pode ser apreendido em suas concretizações e quaisquer tentativas de fixação serão meras ilusões tópicas¹²⁷. Os precedentes judiciais se mostram como uma forma de concretização.

Marinoni coloca que é necessário o reconhecimento da força vinculante aos fundamentos determinantes das decisões judiciais por força dos princípios em que se assenta o Estado Constitucional, quais sejam, (i) segurança; (ii) confiança; e (iii) igualdade, e da necessidade de coerência inerente a toda e qualquer ordem jurídica¹²⁸. Por consequência, patente o reconhecimento de que a jurisdição atual opera “mediante a outorga de sentido a textos, donde não é possível afirmar que a jurisdição é totalmente declaração ou totalmente constituição: trata-se, mais propriamente, de uma reconstrução da ordem jurídica”¹²⁹.

A tutela dos direitos no âmbito processual civil visa a viabilização da proteção dos direitos individuais ou transindividuais formados pelas partes por meio de uma decisão justa e sua adequada efetivação, além de propiciar a unidade do direito mediante a afirmação e

¹²⁵ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2013, p. 15.

¹²⁶ Ibidem, p. 226.

¹²⁷ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 289.

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 164.

¹²⁹ RODRIGUES, Ana Paula Veloso. *A vinculação dos precedentes judiciais como forma de efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo*. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, 2017.

respeito aos precedentes judiciais¹³⁰. A vista disso, procura-se, em um único movimento, atender ao princípio da isonomia diante de estabilidade, integridade e coerência. Acerca desse ponto, Streck assevera que:

[...] a estabilidade é diferente da integridade e da coerência do Direito, pois a 'estabilidade' é um conceito autorreferente, isto é, numa relação direta com os julgados anteriores. Já a integridade e a coerência guardam um substrato ético-político em sua concretização, isto é, são dotadas de consciência histórica e consideram a facticidade do caso. [...]. Coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade¹³¹.

É sabido que o processo não busca a verdade absoluta do caso concreto, contentando-se com aquilo que foi procedimentalmente constituído¹³². Para o processo, portanto, é apenas relevante à busca por critérios de legitimação da decisão judicial a fim de se evitar a arbitrariedade. Isto pois, nas palavras de Marinoni e Mitidiero:

[...] não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação¹³³.

Mais do que isso, caracterizaria uma violação ao princípio da isonomia:

A isonomia (ou igualdade) está intimamente ligada à ideia de processo justo – isto é, de devido processo legal –, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos. Por essa razão, aliás, dispõe o artigo 125, I, do CPC/73, que é dever do juiz assegurar às partes um tratamento isonômico. Não se pode ver, porém, neste princípio da igualdade uma garantia meramente formal. A

¹³⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 25-26.

¹³¹ STRECK, Lenio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico. Publicado em 21 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹³² A busca pela verdade por correspondência retira a importância do enunciado e da participação das partes no processo. O fato verdadeiro é verdadeiro, independentemente da alegação das partes, do mesmo modo quando se tem um fato falso (TARUFFO, Michele. *Verdade negociada?* Tradução: Pedro Gomes de Queiroz. [S.l.]: Revista eletrônica de Direito Processual, ano 8, vol. XIII, 2014, p. 634-657).

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010, p. 17-18.

falsa idéia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial. Assim é que, mais do que nunca, deve-se obedecer aqui à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais¹³⁴.

Nesses termos, de acordo com Tucci, a primordial justificativa para a utilização pragmática dos precedentes é ditada pelo princípio da universalidade ou da justiça formal, que impõe um tratamento isonômico para situações iguais¹³⁵.

Em atenção ao à isonomia, o artigo 332 determina que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local e ocorrência de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, Gonçalves ensina que:

A solução dada pelo art. 332 favorece o princípio da isonomia e segurança jurídica, pois determina que todos os juízes julguem liminarmente improcedentes as pretensões, desde que presentes as hipóteses acima, todas elas- exceto a de prescrição e decadência- associadas à jurisprudência pacificada dos órgãos superiores. As hipóteses dos incisos I, II e III do art. 332 mantém coerência com as hipóteses do art. 927, II, III e IV, consideradas como de jurisprudência vinculante¹³⁶.

Isso significa que o princípio da isonomia, previsto como um valor supremo e decorrente devido processo legal, é elevado por meio da adoção do sistema de precedentes judiciais.

À medida que se estabelece que das decisões se extraíam normas a serem aplicadas igualmente por todos os julgadores aos casos similares, há um reforço da objetividade das decisões e, naturalmente, um enriquecimento da previsibilidade e da isonomia nas decisões judiciais, bem como uma maior garantia da imparcialidade dos juízes¹³⁷.

¹³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 40.

¹³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 297.

¹³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 430.

¹³⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 158.

3.1 Diferenças no efetivo acesso à justiça e possibilidade de formação de precedentes judiciais entre litigantes eventuais e habituais

Conforme anteriormente apresentado, o acesso à justiça em sua concepção mais ampla visa contemplar ao menos três direitos fundamentais: (i) a inafastabilidade da jurisdição; (ii) o devido processo legal; e (iii) a duração razoável do processo, todos descritos no artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente, nos incisos XXXV, LIV e LXXVIII¹³⁸.

Esse acesso dispõe de funções estatais para defender o indivíduo do arbítrio do Estado e a fim de impor um dever de proteção e prestação do Estado¹³⁹, como ocorre com os direitos sociais, os quais foram idealizados por Cappelletti e Garth como um direito universal que impõe uma atuação positiva do Estado por não se tratar de um direito prestacional¹⁴⁰.

O acesso à justiça, dessa maneira, não é plenamente universalizável¹⁴¹. Como consequência, assim como exposto por Galanter, o acesso à justiça é um recurso escasso, e, em razão disso, é distribuído a determinados litigantes por uma escolha política que se expressa de forma implícita nas instituições e âmbito normativo de determinado país¹⁴². Nas palavras do referido estudioso:

Embora amplos públicos comprem boa parte da versão da “explosão de litigâncias” difundida por corporações, mídia e elites políticas, há uma percepção generalizada permanente de que o afastamento entre direito e justiça não é casual, sendo que favorece sistematicamente o rico e poderoso. Que aqueles com recursos financeiros e organizacionais superiores usufruam vantagens na litigância já foi constatado por muitos observadores – não apenas à esquerda – por um longo tempo. Embora pesquisadores que coletam dados pareçam evitar perguntas sobre a potência das organizações, as respostas a eventuais questões sobre o tratamento dado ao rico e ao pobre revelam uma vívida apreciação pública de que o sistema jurídico é tendenciosamente favorável a “quem tem”¹⁴³.

Desta feita, a contemplação do acesso à justiça, sob o ângulo global do Poder Judiciário, deve passar pela análise das partes, do que se pode extrair que alguns jurisdicionados não se valem dele com frequência e vantagens, a fim de que não se aplique de

¹³⁸ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹³⁹ ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva dos interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31-32.

¹⁴⁰ GALANTER, Marc. *Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. [S.l.]: Law and Society Review, vol. 9, n. 1, 1974, p. 119-130.

¹⁴¹ GABBAY, Daniela Monteiro, COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. *Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa*. [S.l.]: RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, vol. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019, p. 157.

¹⁴² GALANTER, Marc. *Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. [S.l.]: Law and Society Review, vol. 9, n. 1, 1974, p. 119-130.

¹⁴³ GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*/Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 30.

forma meramente instrumental esse direito fundamental, mas dentro da ideia estrutural do sistema.

O perfil de judicialização brasileira possui grande correspondência com as duas espécies de atores das lides definida por Galanter. Segundo levantamentos empíricos, os processos judiciais brasileiros são integrados, de forma majoritária, por litigantes habituais contra os litigantes eventuais¹⁴⁴.

Sabe-se que a Lei busca a neutralidade e um tratamento igualitário, todavia, a efetivação desses fatores é inviabilizada a depender da “individualidade e dos recursos das partes”¹⁴⁵, ou seja, o resultado do processo não deriva meramente dos fatos e da lei, mas das partes litigantes. Logo, não basta propiciar aos jurisdicionados a possibilidade de apresentar suas pretensões e suas defesas em juízo, sem que seja disponibilizada efetiva participação e influência no processo, produzindo resultados na vida daqueles que buscam a intervenção do Estado em tempo razoável e de forma equânime¹⁴⁶.

Por sua vez, a legislação busca criar mecanismos minimizadores das desigualdades com o objetivo de viabilizar a paridade de armas. Contudo, esses mecanismos, de certo modo, atingem apenas “aqueles que têm”¹⁴⁷, provocando um movimento de desregulação e reformulação do sistema.

O sistema brasileiro adota diversos sistemas a fim criar mecanismos de uniformização, como assistência jurídica aos pobres, benefício da justiça gratuita e ações coletivas. Contudo, essas propostas são atacadas. Nesse sentido, Galanter diz que “temos assistido a uma enxurrada de ataques às regras e dispositivos que dariam algum poder a ‘quem não tem’”, enquanto a capacidade dos atores corporativos para utilizar o sistema jurídico não foi afetada”¹⁴⁸. Como resultado, tem-se uma crescente corporativização da vida jurídica e a

¹⁴⁴ “Além dos dois relatórios que o Conselho Nacional de Justiça produziu em 2011 e 2012 dando conta da altíssima concentração de um punhado de grandes litigantes (notadamente, órgãos públicos, bancos e empresas de comunicação), outras pesquisas, igualmente relevantes, têm confirmado esse quadro. É o caso, por exemplo, do levantamento “Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições”, realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria no âmbito do programa Justiça Pesquisa, do Conselho Nacional de Justiça. Segundo este estudo, em quatro dos sete tribunais analisados, 70% das demandas contam com um grande litigante e nos outros sua presença se aproxima de 50%. No âmbito particular da Justiça do Trabalho, a despeito de ser uma justiça do trabalhador, a concentração dos grandes litigantes parece correspondente ao quadro geral.” (SILVA, da Paulo Eduardo Alves; CARVALHO, Natália Batagim de. *O “grande jogador” – como atua o Judiciário na administração da litiosidade repetitiva*. Florianópolis: Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, vol. 28, n. 11, jan./abr. 2021, p.300-321).

¹⁴⁵ GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*/Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 20.

¹⁴⁶ FRANCISCO, João Eberhardt. *Filtros ao acesso individual à justiça: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Tese de Doutorado, 2018, p. 15.

¹⁴⁷ GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*/Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 55.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 23.

legalização da vida organizacional, tomando cada vez mais as organizações litigantes habituais.

A sobrecarga nas instituições reforça as vantagens dos litigantes habituais, uma vez que cria pressão para que se negocie ao invés de julgar o processo em razão (i) do atraso ao julgar a demanda; (ii) do aumento dos custos; (iii) da indução dos funcionários das instituições para redação das causas pendentes; e (iv) da indução do fórum a adotar regras restritivas para desencorajar os litígios. Nas palavras de Galanter: “a situação da sobrecarga significa que existem mais compromisso no sistema formal do que recursos para honrá-los – mais direitos e regras ‘nos livros’ do que é possível proteger ou executar”¹⁴⁹.

Ainda, as regras também tendem a favorecer interesses dominantes na medida em que articulam de modo bem-sucedido antes da sua formação. “As exigências do devido processo, com suas barreiras ou proteções contra a ação precipitada, tendem naturalmente a proteger o possuidor ou o proprietário contra o demandante”¹⁵⁰, de tal modo, as complexidades e problemáticas das regras viabilizam que a quantidade e a qualidade dos serviços jurídicos possam extrair vantagens delas.

Diante do exposto, nota-se que “quem tem” tende a sair na frente em razão dos litigantes habituais disporem da capacidade de estruturar transações, expertise, especialização, economia de escala, estratégia em longo prazo, capacidade de disputar regras, reputação de negociador, capacidade de investir em peneiração. Seus serviços jurídicos têm prática, especialização e continuidade, além do fato de que os aparatos institucionais favorecerem essa espécie de litigantes pela passibilidade, barreiras de custo e atrasos, bem como prioridades favoráveis.

Ao analisarem o estudo de Galanter, Gabbay e outros observam que o trabalho em escala dos litigantes habituais permite definir estratégias de atuação, fazendo acordo nos processos em que sabem que a chance de sucesso nos tribunais é baixa e levando para estes as demandas repetidas que têm maiores chances de sucesso, criando, por consequência, um precedente favorável¹⁵¹. Nessa hipótese, grandes litigantes dispõem de recursos para contratação de juristas renomados e respeitados, com influência nos tribunais, o que viabiliza a formação do precedente.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 85.

¹⁵⁰ Ibidem, p.87.

¹⁵¹ GABBAY, Daniela Monteiro, COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. *Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa*. [S.l.]: RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, vol. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019, p. 13.

Por sua vez, isso é potencializado com o uso da tecnologia no âmbito do Direito por meio da Jurimetria¹⁵² e Big Data Jurídico¹⁵³ que viabilizam a análise ideológica do julgador conjugada com diversos elementos inseridos no banco de dados, permitindo a previsão da decisão a ser proferida por determinado magistrado e tribunal. Consequentemente, os litigantes habituais passam a dispor de uma análise ainda mais ampla da estratégia a ser seguida diante da previsão de quando e onde irão transacionar e como poderão ter êxito em algumas teses¹⁵⁴.

Nota-se, portanto, que os litigantes habituais dispõem de maiores possibilidades de influenciar a atividade jurisdicional e a capacidade operacional de sua contraparte, litigantes eventuais em grande parte das vezes, diante da mera parametrização de dados. É o que diz Nunes e Medeiros:

O emprego, por exemplo, de *Analytics* para previsão de resultados de casos mediante a nominada análise preditiva promove o reforço das vantagens dos litigantes habituais. Ordinariamente, advogados aconselham clientes a tomar atitudes baseadas em suas intuições e limitado à sua experiência direta ou indireta do direito em casos anteriores. No entanto, já é tecnicamente possível se promover essa análise jurídica mediante a estruturação de informações mediante algoritmos que trabalham com padrões de fatos, julgados e precedentes para prever o resultado de um processo numa infinidade de decisores e órgãos jurisdicionais. Uma das potencialidades da inteligência artificial é a de lidar com *big data* em bancos de dados desestruturados e deles extrair subsídios decisórios. A vantagem da análise preditiva é que ela fornece um mecanismo para acessar uma vasta quantidade de informações e sistematizá-las de modo a extrair um resultado provável do caso em questão. [...]. Ao se conhecer quais são as tendências de julgamento de um magistrado o advogado pode, entre inúmeras possibilidades, promover uma análise de risco da propositura (ou não) de uma demanda, de obtenção de um valor financeiro de acordo, que terá por base o potencial *quantum* de condenação reduzido em percentual que mitigue os danos de seu constituinte, sem olvidar da antecipação do resultado (ou não) de um recurso¹⁵⁵.

Destarte, como resultado da disputa travada pela tipologia dos litigantes, o Poder Judiciário se converteu em um ator político de relevante atuação na qualidade de gerador de

¹⁵² Ciência dedicada ao estudo e compreensão da aplicação da doutrina e jurisprudência diante da busca e identificação de eventuais mudanças e paradigmas e novos posicionamentos dos magistrados. Se dá mediante o estudo de estatísticas aplicada ao direito em uma análise simples e direta mediante o uso de softwares a fim de prever e oferecer probabilidades e valores envolvidos. Assim, a jurimetria proporciona condições de análises descritivas, diagnósticas e preditivas mais profunda, além de evidenciar dinâmicas e permitir a criação de aprendizado orientados de ações práticas mitigatórias.

¹⁵³ Ferramenta de coleta, separação e análise de um grande volume de dados gerados na área da advocacia com rapidez a fim de mensurar informações, identificar padrões, otimizar a tomada de decisões, analisar probabilidade de ganho, projetar cenários e investir em estratégias certas.

¹⁵⁴ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas*: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2018, p. 89.

¹⁵⁵ NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. *Inteligência artificial – litigantes habituais e eventuais*. [S.l.]: Revista Consultor Jurídico. Publicado em 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opiniao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote8sym>. Acesso: 31 mar. 2023.

demandas, especialmente em razão da velocidade de julgamento e da ausência de uniformização de jurisprudência, o que acaba abrindo espaço para a litigiosidade repetitiva¹⁵⁶.

Levando em consideração que parte substancial dos processos judiciais no Brasil envolve jogadores repetitivos e participantes eventuais¹⁵⁷, ainda que atualmente se veja um movimento de democratização no acesso à justiça, a atuação do Poder Judiciário no âmbito das ferramentas de gerenciamento de demandas diante da aplicação do sistema de precedentes judiciais pode ocasionar ainda mais vantagens aos litigantes habituais, que, via de regra, costuma compreender melhor esses procedimentos e atuar de maneira coordenada, por meio de seus representantes judiciais, para evitar que essas estratégias prejudiquem seus interesses.

Além da representatividade adequada, a participação de interessados é outra questão central para o acesso à justiça, em razão da ausência de qualquer orientação normativa acerca dos critérios a serem utilizados na escolha de quem sustentará argumentos em torno da questão jurídica envolvida. Caberia, assim, máxima atenção das autoridades judiciais à qualidade do contraditório nessa escolha, visando assegurar aos jurisdicionados um tratamento condizente com o princípio da igualdade, em sua acepção material, reequilibrando as forças dos diferentes atores que serão afetados pelo entendimento fixado seguindo esse rito.

Na medida em que o Poder Judiciário tem como premissa a imparcialidade e a missão de assegurar um tratamento igualitário a todos os que o acionam, restaria por necessária a alteração da postura institucional no sentido de “reequilibrar a balança” em prol dos litigantes eventuais diante da adoção de uma postura minimamente cautelosa na formação do contraditório, especialmente diante dos efeitos vinculantes dessa técnica de julgamento e da possibilidade de ela ser aplicada a pedido dos atores envolvidos em litígios semelhantes. Tal reequilíbrio se justifica pela aplicação do princípio da isonomia.

¹⁵⁶ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. *Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27-28.

¹⁵⁷ BRASIL. *100 maiores litigantes*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário atualmente ocupa uma posição central para a busca da efetivação de direitos. Contudo, sua atuação, que busca a efetivação da isonomia, tem estado longe de atingi-la em razão do jogo de litigância consolidado em sua estrutura, o qual por um lado privilegia e por outro expurga litigantes que se socorrem ao Poder Judiciário para buscar a tutela almejada.

A adoção do sistema de precedentes judiciais como mecanismo de, dentre outros objetivos, assegurar segurança jurídica e isonomia apenas evidencia o atual sistema judicial defasado e extremamente desigual. Como resultado, verifica-se um aumento da disparidade entre as partes ao consolidar entendimentos de forma vinculante daqueles litigantes com maior força de atuação.

Pelo exposto no presente trabalho foi possível concluir que **(i)** o sistema Judiciário possui um amplo poder de tutela social viabilizado diante do acesso à justiça. De toda sorte, **(ii)** tal acesso infelizmente se queda inviabilizado à parte da sociedade diante da ausência de isonomia. **(iii)** A litigância acabou por se polarizar diante de duas espécies de participantes processuais definidas por Marc Galanter como litigantes eventuais e litigantes habituais. **(iv)** A diferença de recursos, em especial, financeiros, de conhecimento e de ferramentas tecnológicas implica em grande disparidade no acesso à justiça daqueles que buscam apoio jurisdicional. **(v)** Diante da força de atuação processual que os litigantes habituais possuem face aos litigantes eventuais, seus interesses passam a ser tutelados por demandas reiteradas capazes de formarem precedentes judiciais. **(vi)** O sistema de precedentes judiciais foi adotado pelo Brasil com o fito de prestar a tutela jurisdicional de forma isonômica. Diante das espécies de litigantes que não dispõem de condições isonômicas de acesso à justiça, **(vii)** os precedentes judiciais prestigiam apenas interesses e demandas de litigantes habituais, possuidores de condições de criarem demandas e entendimentos à seu benefício de forma vinculante. Portanto, **(viii)** diferentemente de seu intuito, o sistema de precedentes judiciais fomenta ainda mais a ausência de isonomia no acesso à justiça.

Em suma, o este trabalho de conclusão de curso permitiu concluir que o Poder Judiciário brasileiro lida diversas realidades sociais e, infelizmente, privilegia aquela que possui maiores condições de litigar. Os precedentes judiciais, aplicados com o objetivo de uniformizar decisões, acaba por apenas proteger os interesses dessa parcela social que dispõe de força para criar decisões de efeito vinculante referente questões que lhe são relevantes. Por consequência, aqueles que possuem menores condições de litigar deixam de ter suas

demandas uniformizadas de modo vinculante, incentivando a ausência do tratamento isonômico no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: Para uma teoria da dogmática jurídica*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUILAR, Francisco. *Direito ao Recurso, Graus de Jurisdição e Celeridade Processo*. O Direito. Coimbra: Almedina, ano 138, n. II, 2006.

ALVIM, José Manuel de Arruda. *Manual de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo, Processo do Conhecimento, Recursos e Precedente*. 19ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. [S.l.]: TEMA – Revista Eletrônica de Ciências, vol. 8, n. 12, 2009. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva dos interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2018.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Juruá, 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro: a nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental*. [S.l.]: Temas atuais de direitos fundamentais, Revista Jurídica Cesumar, vol. 13, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2887/1915>. Acesso em 13 jun. 2023.

BRASIL. *100 maiores litigantes*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo Regimental na Reclamação nº 5216 PA. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 13 jun. 2012. Publicado em 18 set. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869853>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). Mandado de Segurança nº 15920 DF 2010/0211586-9. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 14 nov. 2012. Publicado em 05 fev. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865340065>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 578582 RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 set. 2012. Publicado em 19 set. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22396561>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 786612 RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 17 out. 2013. Publicado em 24 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24512043>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 4. ed. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Vol. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003

_____. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A Força dos Precedentes no Moderno Processo Civil Brasileiro*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. São Paulo: Sergio Antonio Fabres Editor, 1993.

_____. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Volume I. 1ª edição. São Paulo: 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico semântico*. São Paulo: Noeses, 2013

CAVALCANTI, Tatiana Maria Náufel. *Cidadania e Acesso à Justiça*. São Luiz do Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, Mestrado em Direito, 2010.

COSTA, Eduadro José da Fonseca, in CÂMARA, Helder Moroni (coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Almedina, 2016.

COSTA, Susana Henriques da; ALMEIDA, Ananda Palazzin de. *Acesso à Justiça e Atuação do Ministério Público na Defesa dos Interesses Sociais*. [S.l.]: *Direito Público*, vol. 19, n. 101, 2022.

DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro?*. In: FREIRE, A. (et al.) (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência*. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FRANCISCO, João Eberhardt. *Filtros ao acesso individual à justiça: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Tese de Doutorado, 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. *Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GABBAY, Daniela Monteiro, COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. *Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa*. [S.l.]: RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, vol. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019.

GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*/Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

_____. *Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. [S.l.]: Law and Society Review, vol. 9, n. 1, 1974.

GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinícios Rios. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro – vol. 1 teoria geral do processo a auxiliares da justiça*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Súmula vinculante e a EC n. 45/2004*. Salvador: Editora JusPodvm, 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obter dictum no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 918, 2012.

_____. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Novas linhas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC)*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Civil e de Processo Civil, vol. 53, mar, 2013.

_____. *Precedentes Obrigatórios*. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum* – vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 7ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MENDES, Anderson Cortez. *Dever de fundamentação no novo código de processo civil e os precedentes vinculantes*. [S.l.]: Revista eletrônica de direito processual – REDP, vol. 16, 2015.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *A forma de julgamento dos tribunais superiores brasileiros e a doutrina dos precedentes obrigatórios: um estudo de idênticos casos concretos*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 260, out. 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Das súmulas vinculantes: uma primeira análise*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. *Inteligência artificial – litigantes habituais e eventuais*. [S.l.]: *Revista Consultor Jurídico*. Publicado em 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opiniao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote8sym>. Acesso: 31 mar. 2023.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, 2015.

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. *Linguagem jurídica e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Revista Pensar Direito, 2016. Disponível em: <http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/artigo/no=a121.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo: uma análise a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REICHELT, Luis Alberto. *A tutela do consumidor e o direito fundamental à igualdade perante o ordenamento jurídico no novo Código de Processo Civil: desafios na construção e na aplicação de um sistema de precedentes judiciais vinculantes*. [S.l.]: Revista de Direito do Consumidor, vol. 107, set./out. 2016.

RODRIGUES, Ana Paula Veloso. *A vinculação dos precedentes judiciais como forma de efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo*. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROQUE, Nathaly Campitelli. *O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual*. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, vol. 15, n. 1, 2021.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.

RUIZ, Ivan Aparecido. *Princípio do acesso à justiça*. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo de Processo Civil, Edição 1, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SCHAUER, Frederick. *Precedent*. [S.l.]: Stanford Law Review, vol. 39, n. 3, p. 571-605, fev. 1987.

SILVA, da Paulo Eduardo Alves; CARVALHO, Natália Batagim de. *O “grande jogador” – como atua o Judiciário na administração da litiosidade repetitiva*. Florianópolis: Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, vol. 28, n. 11, jan./abr. 2021.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Marcus Seixas. *O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista de processo comparado, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico. Publicado em 21 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. *Verdade negociada?* Tradução: Pedro Gomes de Queiroz. [S.l.]: Revista eletrônica de Direito Processual, ano 8, vol. XIII, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; SMITH, Clóvis *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. São Paulo: Editora Método, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Mello Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, et. al. *Curso Avançado de Processo Civil*. 20ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade Moderna*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

_____. *Acesso à ordem jurídica justa*. Processos coletivos e outros estudos. São Paulo: DelRey, 1969.

_____. *Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa*. In: WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

_____. *Precedentes normativos formalmente vinculantes*. In: DIDIER JR., Fredie (et al.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.